



Fernando Ponte de Sousa

POLÍTICA DE MEMÓRIA HISTÓRICA:

UM ESTUDO DE SOCIOLOGIA HISTÓRICA COMPARADA



POLÍTICA DE MEMÓRIA HISTÓRICA

UM ESTUDO DE SOCIOLOGIA
HISTÓRICA COMPARADA

Copyright © 2011 Fernando Ponte de Sousa

Capa

Tiago Roberto da Silva

Foto da capa

Arquivo pessoal do autor

Revisão

Carmen Garcez

Editoração eletrônica

Flávia Torrezan, Tiago Roberto da Silva

Bibliotecária

Luiza Helena Goulart da Silva

Apoio

Middlebury College (EUA)

S725 Sousa, Fernando Ponte de

Política de memória histórica: um estudo de sociologia
histórica comparada / Fernando Ponte de Sousa –
Florianópolis: UFSC, 2011.

127 p.; 14,8 x 21 cm.

ISBN 978-85-61682-58-3

1. Política. 2. Memória histórica. I Sousa, Fernando
Ponte de.

CDD 306.2

2011

Todos os direitos reservados a

Editoria Em Debate

Campus Universitário da UFSC – Trindade

Centro de Filosofia e Ciências Humanas

Bloco anexo, sala 301

Telefone: (48) 3338-8357

Florianópolis – SC

www.editoriaemdebate.ufsc.br

www.lastro.ufsc.br

Impresso no Brasil

FERNANDO PONTE DE SOUSA

POLÍTICA DE MEMÓRIA HISTÓRICA

UM ESTUDO DE SOCIOLOGIA
HISTÓRICA COMPARADA

Florianópolis

2011

AGRADEÇO...

Ao prof. Gonzalo Álvarez Chillida, pela dedicada acolhida no Pós-Doutorado na Universidad Complutense de Madrid (Departamento de Historia del Pensamiento y de los Movimientos Sociales y Políticos).

Ao Eduardo e à Ana Rita pela carinhosa hospitalidade em Cercedilla.

Ao Beni, pela solidariedade em tempos sombrios.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1. MARCO TEÓRICO..... | 15 |
| 2. A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA..... | 35 |
| 3. POLÍTICA DE MEMÓRIA HISTÓRICA..... | 53 |
| 4. MEMÓRIA E MEDO SOB O AUTORITARISMO..... | 65 |
| 5. OLHAR ESTRANGEIRO | 69 |
| 6. ESPANHA E BRASIL: HISTÓRIAS DISTINTAS, MAS NÃO TÃO INCOMUNS..... | 73 |
| 7. ALGUNS ARGUMENTOS PARA A PESQUISA EM POLÍTICA DE MEMÓRIA HISTÓRICA..... | 79 |
| REFERÊNCIAS..... | 87 |
| ANEXOS..... | 91 |

INTRODUÇÃO

A Espanha é uma história instigante. Certamente não apenas como país, que pode ser formalmente uma abstração, mas como territorialidades e autonomias, como dispersão e conjunção de povos e culturas, como histórias de alternativas e repressão, como resistências heroicas, como colonização e derrotas, como monarquias e repúblicas, como arte e literatura, como antiguidade e contemporaneidade e, mesmo com crises, como um desafio permanente de futuridade, de imaginação.

Possivelmente, o mais instigante ao visitante é captar um *ethos*, como se em busca de uma síntese a partir de antagonismos que parecem se refazer continuamente. Tarefa impossível, mas talvez a arte, a poesia, a música, no seu conjunto plural e rico, façam uma melodia que lembre: isto é castelhano, tem algo de hispânico, é ibérico. Como memória e história.

Para um breve plano de pesquisa, essa tentativa também é presente, e a dificuldade é limitar, delimitar, recortar, fechar-se às inúmeras e permanentes motivações, enfim, renunciar ao instigante e ao impossível.

Mais provocante ainda se apresenta para um olhar a partir da colonização, embora não hispânica, como se o mundo tivesse o outro lado para conhecer, como condição de reconhecimento e, quem sabe, de esclarecimento.

Assim, segue-se a obediência ao método, ao plano original de pesquisa, e especificá-lo mais ainda, lembrando que, embora no plano de pesquisa pós-doutoral não esteja prometida uma análise de política comparada entre esses países (Brasil e Espanha) – e sendo assim tal desafio não é desenvolvido neste livro –, algumas referências quanto à memória histórica parecem indicar que nesse âmbito certas questões não são tão incomuns e, pelo menos assim, são mencionadas.

O foco específico proposto é compreender a política para a memória histórica na Espanha, quanto à sua oficialização ou institucionalização, bem como as controvérsias pelas contendas não resolvidas. Afinal, a história, incluindo a da memória histórica, é cambiante pelos interesses e relações de poder existentes.

Como no Brasil a política para a memória histórica é algo ainda em debate e em disputa, como um movimento social e político envolvendo diferentes sujeitos políticos, as referências do ocorrido na Espanha, bem como noutros países que passaram por ditaduras na história contemporânea, tornam-se de grande importância, mesmo situadas aqui como uma breve reflexão visando aprender e, quiçá, contribuir com o desenvolvimento temático do assunto, bem como com as políticas em definição em Santa Catarina, Brasil, onde estamos constituindo o Memorial dos Direitos Humanos (*vide anexo 1*). Ao menos é o modesto objetivo deste livro.

A produção de pesquisas acadêmicas, romances, memórias, reportagens, filmes e investigações impressas e eletrônicas, além dos acervos de centros de memória e documentação – estatais, de partidos políticos, de sindicatos e de organizações autônomas –, fazem deste tema na Espanha um oceano extremamente vasto e impossível de conhecer em sua totalidade, mas, por outro lado, repleto de possibilidades de descobertas. Ao menos parece ser o que anima parte da literatura e do possível interesse dos leitores.

O estudo da memória histórica da guerra civil e posterior ditadura torna-se ainda mais vasto e complexo se considerados seus intermináveis desdobramentos políticos e sociais, de alguma forma ainda presentes nas tensões diárias das contendas políticas. Como afirmou a jornalista Maruja Torres: “Seguir los debates parlamentarios, leer a continuación las crónicas que los reflejan, empaparse de los análisis pertinentes: he aquí una de las tareas más demoledoras a que pudieron entregarse ayer los ciudadanos de este país [...]” (*El País*, 17 jun. 2010). A citação é aqui colocada para sugerir quanto são recorrentes, no debate político atual sobre a crise econômica que atravessa a Espanha, as referências à crise social que contextualiza a guerra civil e a ditadura, e não poucas vezes como memória histórica sacada para a legitimação discursiva, instigando-se os contendores parlamentares sobre o perigo de aquele cenário assombroso voltar a acontecer.

Sendo assim, não é tarefa fácil encharcar-se da crônica diária sobre os acontecimentos atuais que expressam conflitos não acomodados, como, por exemplo, numa linha de discussão, promover ou não o julgamento dos agentes responsáveis pelos crimes cometidos na guerra civil e no período da ditadura – colocando em discussão a Ley de Amnistía e o próprio papel do Judiciário –, correspondente à outra linha, que é o debate sobre as medidas econômicas diante da crise, o que soa para alguns contendores somar as duas crises: a econômica e a institucional. Quer dizer, apesar da Ley de Amnistía, não há um ponto final.

Se parte da literatura situada como pesquisa histórica tende a observar o tema em referência como objeto histórico fixo, situado historiograficamente dentro de uma cronologia do passado, cuja memória é a própria pesquisa, outra parte não segue na mesma direção, em especial a literatura crítica da transição democrática e dos limites das leis que lhe dão conformação institucional, assim como a literatura novelística e memorial,

abordando aspectos subjetivos, afetivos, psicológicos e políticos propriamente ditos.

O memorialista José Manuel Caballero Bonald queixa-se de que “el franquismo nos sobrevuela” (*El País Semanal*, 11 abr. 2010, p. 28). E ainda confirma: “un indicio clarísimo es la maniobra contra el juez Garzón [...] es el franquismo que la Transición mantuvo vivo [...] latente”. Perguntado se a sociedade se sente cômoda com essa situação, confirma que há de certo modo um silêncio cúmplice de gente que não quer expor-se a nada.

A mesma percepção subjetiva é também exposta pela escritora Soledad Puértolas, autora de conhecidos livros, como o recentemente lançado *Compañeras de viaje*. Para Soledad, sobre sua juventude na época da ditadura, o problema que mais a intrigava era: “Como vas a convivir con unas personas a las que tienes miedo?” Portanto, complementa sobre os jovens de agora, culpar a juventude em geral por uma suposta despolitização não tem sentido. Em especial, indaga, como ter compromissos, os jovens, se não têm as mesmas circunstâncias? E acentua sobre algo ainda pendente da ditadura: “El peligro de las dictaduras es que te hacen creer que los dos bandos son muy distintos, que está el bien por un lado y el mal por otro. Tú crees que has escogido el bien, y no” (*El País Semanal*, 4 abr. 2010). Dessa maneira, sentencia também o perigo das revoluções, como as disputas de poder entre os grupos e as vocações ditatoriais também entre os revolucionários. A recusa à revolução, que pode tornar-se mais injusta que as leis, parece deslocar seu pensamento político das instituições para as pessoas e suas escolhas: “Las ideas no hacen a las personas, sino que a veces es al revés”. Tal percepção, em suas reflexões, deriva da própria ditadura, que é catastrófica e não desejável, porém aclara as coisas, às vezes mal, “porque ves que lo que te han aclarado es peor”. Sem dúvida, trata-se de uma

memória política como parte ativa da própria memória histórica como representação política, como uma história inacabada, uma cronologia sem uma data final, objeto histórico que não se conforma como tal.

De outro modo, Miguel Hernández, na sua intempérie poética, na paz e na guerra, na literatura e na vida, tornou não esquecidas as feridas quando deixou escrito: “Com tres heridas yo / la de la vida / la de la muerte / la del amor”.

Considerando a sensibilidade literária e poética como forma criativa que relaciona o real e o imaginário, a história e o ressentimento pela mesma, assim como a literatura acadêmica, é possível dizer, contraditoriamente, que a guerra civil espanhola e a ditadura que lhe deu sequência é história (objeto) e é pulsação – algo que vive – como conflitualidades de processos sociais e políticos em andamento. Isso torna o tema inesgotável tal como ele é, distintamente da enormidade de interpretações que lhe dão conhecimento.

As conversas com as pessoas, as manifestações de rua, as pichações, as recorrentes matérias na imprensa, bem como os institutos e centros de memória, fazem desse acontecimento um fato histórico e sociológico, mas ao mesmo tempo uma história não existente, porque ainda não realizada, como um interminável ciclo, quer como primeira batalha da Segunda Guerra Mundial, quer como um Estado democrático que não é, porque virá a ser, uma transição inconclusa, numa territorialidade e institucionalidade ainda em disputa. E a memória histórica passa a ser uma das principais esferas também em disputada construção, presente nas palavras de um agente policial entrevistado, que referindo-se ao monumento do Vale dos Caídos, diz: “É referente à guerra, é história”; ou no grafite pintado numa parede da Universidade Complutense: “Anistia não é esquecimento”.

Outro aspecto que é desafiante nas reflexões do tema, além da vasta literatura produzida e da documentação já liberada, é a impossibilidade de um conhecimento objetivo, se pensada aí a neutralidade. Como não se posicionar ante as atrocidades: perseguições a homens e mulheres, torturas, assassinatos, sequestros de crianças, destruição de cidades, trabalho forçado, entre outras terríveis ocorrências?

Todavia, o conhecimento é possível se a objetividade for entendida como compreensão aproximativa, relativamente distanciada dos fatos, cuja sistematização e organização, como produção de saber, implica não o esconder as orientações (objetivas e subjetivas), mas reconhecê-las metodologicamente, aqui expostas como uma sociologia histórica, situando o conceito de história como de longa duração, como processos que implicam constrangimentos estruturais e ações sociais. Para isso torna-se importante algumas referências como marco teórico, que podem orientar uma visão sobre a política da memória histórica.

1

MARCO TEÓRICO

Considerando uma abordagem interdisciplinar da história, é possível postular que, de alguma forma, a capacidade ou potencial de transformações duradouras de uma civilização depende de sua reprodutibilidade, de sua linguagem – como um conceito mais amplo –, em que os distintos repertórios possam se estabelecer dialeticamente como instituídos e instituintes.

Dessa forma, é pertinente destacar a sugestão de Paloma Aguilar Fernández (2006, p. 19), para quem “memoria y aprendizaje son términos extremadamente ligados entre si, ya que es obvio que sin capacidad retentiva non pueden aplicarse las lecciones del pasado, y que sin la luz que el aprendizaje puede arrojar sobre el presente de bien poco sirve la memoria”.

O silêncio deliberado sobre o passado recente, assim colocado, não é imperativo apenas da sobrevivência de uma ou outra cultura, ideologia ou mesmo posição política de uma determinada época, é obstáculo para a própria sociedade, se no seu conceito se requeira a crítica como fundamento.

No caso da Espanha, apesar dos esforços da censura durante a ditadura – ou mesmo da autocensura e até de certa cumplicida-

de anotada posteriormente –, não prevaleceu o silêncio. mesmo que a imprensa diária não fosse exatamente uma repercussão à altura dos acontecimentos, pois se produzia na literatura, no cinema, nos testemunhos publicados, pesquisas acadêmicas, embora com muitos limites quanto à documentação.

Enfim, memória e aprendizagem são nexos para compreender as transições políticas e requerem estudos interdisciplinares, polifônicos até, se se considera a pluralidade e especialidades que parecem “saturar” o tema guerra civil.

Na realidade, a quase “infinitude” de tema tão vasto funda-se na memória como coletiva e como individual, que coexistem no tempo e se inter-relacionam, influem-se mutuamente.

Nesse nexo, Fernández (2006) situa como importante a memória autobiográfica, pois aí estabelece a diferença entre os que viveram o episódio e a memória oficial, a dominante nos meios de comunicação, na arquitetura e nos monumentos instituintes simbólicos e cerimônias normativas; é possível que as diferenças existentes não favoreçam a estabilidade política, se esta depende de uma memória dominante.

Para a Espanha e o Brasil, quando as múltiplas memórias estão em aberta contradição entre si em um período crítico, podem ocorrer confrontações de memórias, em busca da própria história, e uma história oficial que satisfaça a todos, no caso algo como: “todos tivemos culpa”.

A socialização da memória social se produz através de vários fatores e fontes, embora uma acabe prevalecendo sobre outras, não há exclusividade naquela que seja dominante, visto que as capilaridades sociais e políticas nas relações sociais sejam muitas, onde nem sempre o “panóptico” se exerça como o totalitarismo requisitado pelas sociedades disciplinares. Noutras palavras, mesmo que a memória histórica seja objeto de ma-

nipulação política, como descrevem Aldous Huxley e George Orwell, a história social traz, mesmo que latente, a contradistopia, ou a utopia, mesmo que muitas vezes na forma de nostalgias, como única forma de manter viva alguma crítica nos estados de exceção que se tornaram regra geral, como também lembra Walter Benjamin.

Esse aspecto demanda, nas reflexões sobre memória histórica, um maior debate em países como a Espanha e o Brasil. A transição “pós-ditadura” parece estabelecer um paradoxo existente entre a efetivação da estabilidade política e social e as liberdades pessoais dos indivíduos, expressado nos intransponíveis limites do direito à informação, ou seja, poder exprimir-se livremente, bem como receber informações e poder torná-las públicas, sem restrições, “implica tornar público, transparente e visível, algo antes desconhecido, obscuro ou secreto” (COSTA, 2008, p. 17).

Corroborando com essa autora, o direito à informação pode ser considerado fundamental ao exercício das liberdades públicas e ao desenvolvimento das democracias no mundo. A qualificação política da democracia, considerando os valores mais reconhecidos, passa então pela existência ou não da memória histórica como um amplo e livre acesso às informações, incluindo as geradas nos conflitos, nas guerras e nas ditaduras.

É preciso lembrar como não sendo irrelevante, nesta qualificação da democracia, o poder das instituições que limitam sua ampliação. Falo aqui dos órgãos que não contam com a participação dos cidadãos, no caso da Espanha, o Tribunal Constitucional, o Banco Central Europeu e a Monarquia.

No Brasil, além dos documentos definidos como de “sigilo eterno” (segredo de Estado), como os da guerra do Paraguai e os dos órgãos repressivos das forças armadas, evoca-se o direito à intimidade da pessoa envolvida, por exemplo, nos casos de do-

cumentos que contenham descrição pormenorizada de torturas infligidas. Entretanto, conjuntamente a essa política com relação ao direito à intimidade presente na gestão da memória histórica recente, o que os movimentos sociais pelo direito à memória e à verdade postulam é que a denúncia de uma prática de tortura, nociva à sociedade, como diz Costa (2008, p. 20), torna-se interesse público e o documento em questão “pode ser uma importante fonte para pesquisas realizadas sobre políticas repressivas em regimes autoritários”.

Nessas situações, concordamos com a autora: o interesse público deve sobrepor-se aos interesses individuais, de uma maneira que os indivíduos torturados não sejam expostos como objeto de contendas, mas como testemunhos da memória histórica.

É possível que também na Espanha isso (a situação dos arquivos) ainda seja problemático, pois segundo o Conselho Internacional de Arquivos e a Anistia Internacional, que há vários anos vêm denunciando a precária situação dos arquivos espanhóis relacionados com o estudo da repressão franquista e as dificuldades de acesso (*La República*, 23 jun. 2008), aqui especificamente referente aos expedientes penitenciários da repressão política durante a ditadura. Ressalte-se que, 35 anos depois da morte do ditador Franco, as cópias dos seus documentos foram disponibilizadas no Centro de Memória Histórica de Salamanca, após seis anos na caixa de segurança do Ministério da Cultura.

Como no Brasil, para vários pesquisadores a Lei da Anistia (*vide anexo 5*) parece ter favorecido, mesmo nos governos do regime democrático, o estabelecimento da completa impunidade dos crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura. Não são raras as manifestações de políticos e autoridades brasileiras advogando a Lei da Anistia como sendo a síntese da reconciliação nacional, que foi acordada com lideranças

e movimentos políticos em 1979, ano de maior pressão sobre a ditadura. Essas argumentações não correspondem aos fatos, como mostram testemunhos e documentos (*vide anexo 2*), pois a mobilização que se desenvolvia naquele ano propugnava a “ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA”. Inclusive na crítica à anistia parcial proposta pelo governo militar, pois nessa condição “tenta anistiar os policiais que torturaram e mataram centenas de opositores ao regime” (*Convocatória – Ato público pela anistia ampla, geral e irrestrita* – dia 21 de agosto – 18:00 horas – praça da Sé, SP).

Exatamente por essa transição “pelo alto” – a anistia parcial foi aprovada, incluindo o entendimento de que a expressão “crimes conexos”, constante da lei, beneficiaria os agentes públicos acusados de torturas e assassinatos –, o assunto hoje não é concluso: como memória histórica, porque também memória política de algo que foi questionado pela Corte Interamericana de Justiça, cujas convenções contam com a consignação do Brasil, e tem sido questionado por alguns representantes do Ministério Público, por juristas e representantes dos movimentos políticos pela justiça e verdade.

É possível que certos acontecimentos, não tão distanciados temporalmente (mesmo vistos como “isto é história”, conforme citação de um entrevistado referida anteriormente), ainda estejam diretamente ligados aos interesses e poderes dominantes.

Na pesquisa da sociologia histórica sobre memória coletiva, a temporalidade relaciona-se ao geracional. Referenciando-se em Karl Mannheim (1952), Paloma Aguilar Fernández considera que a geração não é fenômeno meramente biológico ou mental, e sim social, umbicados tempo e espaço histórico comum, “forma própria de pensamento e experiência”, onde são aglutinantes – nas unidades geracionais – a formação e a posição

social. Portanto, como aludimos no início, à reprodutibilidade social relaciona-se o estudo das gerações, ligado à memória histórica, ajudando a interpretar como evolui a memória coletiva de um país, com diferentes gerações e distintas interpretações (ORTEGA y GASSET, 2008, p. 79). Daí a indagação: que repercussões terá a guerra civil da Espanha nas gerações que ainda não nasceram? Isso tem relação com a política de memória histórica.

Para esclarecer essa hipótese, incluímos aqui uma nota sobre memória coletiva. Ainda segundo Paloma Aguilar Fernández (2006), as expressões memória coletiva e memória histórica podem ser, conceitualmente, consideradas indistintas. Coletiva porque de caráter global, social ou coletivo, e ao mesmo tempo histórica quando se refere à memória de uma comunidade. Pode-se definir a memória vivida como autobiográfica, de quem viveu o acontecimento histórico. Quem não viveu um dado acontecimento o tem como memória coletiva – que pode ser única, em cada memória, mas composta com outras, numa pluralidade de memórias que existem então como memória histórica numa dada sociedade.

Também como marco conceitual, duas interpretações são mais difundidas: a de totalidade, em que a sociedade como processo histórico, estrutural e mesmo sistêmico explica o que se passa nas consciências dos indivíduos; a individualista, por vezes não dialeticamente e sim como individualismo metodológico, tem a sociedade dependente dos indivíduos.

Para o funcionalismo durkheimiano, a memória coletiva é distinta das individuais, que não têm como existir socialmente se não somadas, as memórias individuais, como memória coletiva. Se inicialmente são individuais, com o passar do tempo estão nas instituições, constituindo-se como patrimônio que o

indivíduo encontra desde que nasce. Portanto, distintas podem ser as políticas de maior ou menor valorização do patrimônio comum, como arquivos, museus, monumentos e até mesmo ritos comemorativos.

Além desse plano descritivo, o que a pesquisa sobre a memória histórica requer é analisar suas conflitualidades, visto que a conflagração como memória é indicador de não estabilidade, porque de não aceitação significativa do que é apresentado como futuro comum. Falamos aqui da influência de uma política para a memória histórica. Como disse Aguilar Fernández (2006, p. 35-36), quase como uma síntese conceitual, “memória histórica de uma nação é aquela que parte do passado que, devido a uma conjuntura concreta, tem capacidade de influir sobre o presente, tanto em sentido positivo (exemplo a seguir), como em sentido negativo (contraexemplo, situação repulsiva que deve ser evitada)”.

Talvez seja possível acrescentar que o fato de uma memória ser dominante, como a memória pública representada nos meios de comunicação, não significa perenidade, pois mudam as relações sociais e as novas gerações, impulsionadas pelas conflitualidades questionadoras do que é hegemônico; muda a própria história, que não deixa estático o que é mutável, como os significados e as representações ideológicas. O que é postulado como mutável ou estático é então objeto da disputa ou contendas políticas pela memória histórica.

Nesse ponto, o que se apresenta como memória histórica nos países pós-ditaduras, originadas de conflitos ainda não inteiramente esgotados ou superados, depende em parte dos requisitos políticos que se fizeram na transição, apresentando para a reconciliação a senha “nunca mais”, inclusive como aprendizagem.

Se essa senha é um novo acordo, sua estabilidade depende da complexa relação entre perdão, esquecimento e reconciliação

envolvendo os contendores. Se há crítica efetiva no reconhecimento das responsabilidades, anistia não significa esquecimento, ou como se diz em parte da crônica política, anistia não é impunidade, por isso ser possível o julgamento dos principais responsáveis do fato em questão, como os convencionados crimes contra a humanidade. Daí a importância da política para a memória histórica, porque se relaciona a todos esses aspectos.

A relação complexa entre anistia e reconciliação, tomando esta última como uma condição para a estabilidade, não significa que os contendores, por vezes antagônicos, estejam realmente conciliados, se entendermos aí o predomínio das convergências sobre as divergências. É possível que no caso da Espanha e do Brasil, a reconciliação seja proposta como palavra de tolerância no sentido de não levar ao extremo as divergências, mantendo como ponto convergente o respeito aos meios exclusivamente políticos – não violentos – para as contendas políticas locais e nacionais, enfim, o que tem sido reconhecido como Estado de Direito, consagração do conceito de república que, sendo democrática, possibilita espaço para as alternâncias de poder. Entretanto, sendo a alternância de poder nos limites de uma dada ordem de classe, de propriedade, de territorialidade ou de identidade étnica, certamente o conceito de conciliação é a consagração de uma determinada política, não necessariamente universal, portanto passível de questionamentos e contestações.

É nesse âmbito que determinadas políticas de memória histórica podem também ser exercidas como estratégicas para a construção de uma hegemonia, ou seja, sabe-se que não única, mas coloca-se como a mais aceita e diretiva – como ideologia.

Mesmo considerando a necessidade de uma política de memória histórica, resta a questão de que a formulação daquela que for hegemônica nos regimes transicionais não se esgota nos

seus formalismos e ritos institucionais. Pode ser hegemônica aquela política que incorpore críticas e ações que lhe possibilite mudanças e ampliação de suas formulações, para além de sua ideologia originária.

Tal aspecto conceitual é importante se for considerado – e nem sempre o é – que as ditaduras trazem consigo dinâmicas sociais e traumas que não se esgotam nos protocolos acordados pelas direções políticas e confirmados pelos corpos jurídicos. As represálias e as estigmatizações são mais profundas e transmitidas por relações pouco investigadas, incluindo a formação geracional e grupal de estruturas psíquicas, onde o medo e a necessidade de proteção aos filhos incluem nas famílias o repertório do aceitável diferente do repertório do real, o que efetivamente se pensa sobre as coisas, distinto do que se pode falar estabelecendo como “sanidade” até mesmo a normatividade do que se pode pensar. Dá-se como esgotado um assunto que é dramático e incomoda, mas não porque foi realmente superado. Nestes casos, são distintos os conceitos de memória coletiva e histórica, do conceito de cultura política – que, em tempos de crise e de transições ainda não distantes, são também elementos de uma cultura do medo (SOUSA, 1994).

Posto dessa maneira, memória coletiva, incluindo as individuais, é traumática (enquanto algo for escondido algum trauma é postado como medo), impossibilitando que as relações entre principais emissores (as políticas da memória) e receptores (as memórias da política) (FERNÁNDEZ, 2008, p. 23) sejam combinadas, equilibradas e funcionais.

A disfunção transcende as leis que estabelecem as políticas de memória histórica, podendo ser, conforme cada situação concreta, um fator de ingovernabilidade. Não se trata, no caso espanhol, “das idiossincrasias incompatíveis com a convivência democrática” (FERNÁNDEZ, 2008, p. 25), como bem analisa

a autora referindo-se ao discurso do mito da ingovernabilidade.

As pendências não funcionais da memória histórica, tanto na Espanha como no Brasil, pelas leis específicas, são objeto da justiça transicional destinada às vítimas da ditadura, mas algo além do formalismo jurídico parece indicar sua insuficiência e, em perspectiva histórica, pode surpreender o analista. Em certos países europeus, os acordos que selaram a conformação dos Estados nacionais modernos são, recorrentemente, questionados em pleitos eleitorais que se expressam em candidatos com discursos separatistas; nos países colonizados, quase sempre os discursos e ações políticas descolonizadoras, embora se fale hoje de um mundo pós-colonial, são recebidos como populistas e politicamente regressivos ante a “globalização”; nos confrontos classistas, postular direitos adquiridos frutos de lutas históricas é recebido como anacronismo frente às exigências de maior produtividade, numa época em que se ideologiza o conceito analítico de classes sociais como não aplicável. Este parêntese tem aqui um objetivo: argumentar que as conflitualidades e antagonismos não se acomodam inteiramente nas políticas de memória histórica, quando estas se fecham ideologicamente à sua própria superação.

A investigação sobre políticas da memória histórica é mais complexa quanto mais intrigante e pouco clara é a relação entre memória política e esquecimento, anistia e silêncio. Os processos democratizantes na Europa e na América Latina, entre outros, têm nas políticas da memória limites que não são próprios destas, mas da própria democratização. O passado não é simplesmente uma carga a ser mantida ou guardada em algum museu, é politicamente o presente quando não erradicadas suas razões históricas e sociais. Como diz Aguilar Fernández, tal erradicação é impossível enquanto não for eliminado todo e qualquer obstáculo institucional que impeça investigar o passado.

Na Espanha e no Brasil, as investigações sobre o paradeiro de milhares de corpos não localizados de pessoas vítimas das ditaduras desses países têm em comum que tais investigações parecem ameaçar não a estabilidade da democracia, mas interesses e poderes autoritários em voga.

Entendido dessa maneira, relacionar a memória histórica às políticas da memória, bem como o conceito de memória coletiva como constitutivo daquela, conforme compilado por Aguilar Fernández (2008) da obra de 1950 e 1980 de Maurice Halbwachs, sugere existirem componentes sociais e políticos. Por exemplo, na formulação durkheimiana, a memória coletiva é expressão das representações sociais dos indivíduos como fato social, ou seja, não é um fato psicológico. Esta formulação, muito usada na sociologia e mesmo na ciência histórica, submete a representação social à memória histórica, minimizando a importância da memória coletiva também como psicologia social, onde o único (no indivíduo, não generalizável) não está isento dos constrangimentos das relações sociais. Isso não é difícil de encontrar nas disciplinas das ciências sociais, entretanto o mais complexo – e ainda reduzido à especialidade da psicologia – é compreender a dialética do único, do indivíduo, na formação da memória coletiva. Parece razoável postular que a memória coletiva é constituída também como uma psicologia política – individual e ao mesmo tempo social, onde a psicologia também é um fator político de estruturação do poder. Consequentemente, para as pesquisas sobre memória histórica é pertinente incorporar os testemunhos, as memórias vivas, recorrentes nas pesquisas históricas e sociológicas, estendendo-as e requisitando-as no ato da pesquisa como histórias de vida.

A pertinência do testemunho – história de vida – como memória coletiva e histórica, quase sempre sob suspeitas porque subjetivas, funda-se exatamente na sua substância social, coteja-

da com outros testemunhos e documentos, e muitas vezes ajuda a compreender como determinados eventos foram influenciados por pessoas, por escolhas e direções políticas, onde o fato social, sistemicamente entendido, não se faz sem as ações políticas dos indivíduos, transversais às classes sociais e grupos de interesse.

Os testemunhos das histórias de vida, mais do que o testemunho sobre um fato específico, são significativos porque reveladores de traumas e mesmo causas muitas vezes escondidas, mas não superadas. Esta é a importância de situar a memória histórica como pesquisa interdisciplinar e as políticas para a memória histórica como polifônicas, sem o que perdem as memórias da política atuantes nos sociometabolismos.

Para Fernández, as políticas da memória estão associadas às medidas de justiça transicional; as medidas, no processo democratizante, que “possam fazer frente às violações dos direitos humanos cometidos pelo regime anterior e, por outro lado, reparar as vítimas da repressão” (FERNÁNDEZ, 2008, p. 52). Destacam-se as investigações e julgamentos dos principais responsáveis pelas atrocidades, criar as “comissões da verdade” para esclarecer as atuações dos aparatos repressivos e ajudar na descoberta do paradeiro dos desaparecidos, além das políticas de reparação (material e simbólica).

Em síntese, conceitualmente, para a autora, políticas de memória são “todas aquelas iniciativas de caráter público (não necessariamente político) destinados a difundir ou consolidar determinada interpretação de algum acontecimento do passado de grande relevância para determinados grupos sociais ou políticos, ou para o conjunto de um país” (FERNÁNDEZ, 2008, p. 52).

A citação, por inferência e analogia histórica aos países aqui considerados, expressa na conceituação quanto é amplo o raio de implicações sociais e políticas quando se fala de julgamentos

de responsáveis por crimes e quando se busca definir reparações. Alguns casos podem transpor séculos, e as políticas podem ter implicações simbólicas, indenizatórias ou de devolução de bens, quando envolvem penalizações judiciais de pessoas, descredenciamento de bens e patrimônios materiais significativos, quando dizem respeito a disputas territoriais.

Quando envolvem reparações simbólicas e materiais às vítimas ou seus familiares, as implicações políticas são muito mais amplas, pois abrangem pelo menos dois aspectos. Entre os principais, estão: 1) uma determinada política de memória histórica consagrar-se dominante e, mais do que isso, hegemônica; 2) contar com todo o aparato do Estado para investigações, estudos longitudinais, destinação profissional especializada, divulgação pública e, evidentemente, um custo orçamentário para a sociedade e moral e político para os grupos de interesse vinculados aos acontecimentos condenados. Talvez por isso haja uma não tão sutil diferença nos consensos sobre memória histórica por parte das forças conservadoras, e por vezes fascistas, que estiveram envolvidas. Para estas, não se trata de esquecer nem de lembrar para que não se repitam os atos fascistas ou o terrorismo de Estado, ou seja, evitar que voltem a acontecer; trata-se de lembrar que estão preparadas para fazer tudo de novo se necessário – e justificativas que legitimem o discurso autoritário não faltarão.

Na manifestação de 24 de maio de 2010 em Madri em favor das vítimas da ditadura franquista, quando milhares de pessoas reuniram-se na Puerta del Sol, era expressiva uma faixa levada por uma jovem: “Onde está meu avô?”. No mesmo dia e horário, mas em outra praça, uma manifestação organizada pelos falangistas do franquismo trazia à frente uma enorme faixa com os seguintes dizeres: “Nos orgulhamos de nossa história”.

No Brasil é muito frequente, em entrevistas, oficiais militares que participaram do golpe e da ditadura instaurada em 1964 justificarem o golpe ante a “ingovernabilidade” provocada pelos comunistas e reafirmarem que fariam tudo de novo.

Diferentemente de outros países, a Espanha e o Brasil têm algo em comum: a memória histórica se expressa tênue e a memória individual e a coletiva ainda não superaram politicamente as atrocidades das respectivas ditaduras, como memória política, elogiadas ou condenadas, mas ainda pendentes.

Há outro aspecto comum entre Brasil e Espanha: em ambos os países, situar as críticas às limitações da memória histórica como originadas de agrupamentos de esquerda parece qualificá-las como inadequadas e residuais, como diminutas frente à importância de se construir um futuro de convivência pacífica e democrática, prescindindo do revanchismo.

Embora não seja adequado reclamar que se tem silenciado sobre o passado, dado o número de publicações sobre o assunto e sua inserção nos livros do ensino de história, na filmografia, nos romances etc., o fato é que não se tem investigado mais profundamente o passado através de responsabilidades institucionais. A “comissão da verdade”, por exemplo, até esta data (setembro de 2011) não existe na Espanha nem no Brasil, não têm sido julgados os responsáveis pelas torturas e assassinatos de presos políticos e a atenção às vítimas das ditaduras não são suficientes para suplantar a cultura do medo.

Talvez não seja como sugere Fernández (2008, p. 73), baseada em alguns historiadores, como Santos Juliá, “esquecer voluntariamente alguma coisa” como prudência, na medida da memória requisitada, nos termos da não “confrontação com o passado”, por incapacidade de afrontá-lo. Talvez seja a política da não confrontação que tenha se institucionalizado, até mesmo

como política para a memória histórica, porque condizente com as exigências dos sujeitos políticos coletivos ou de grupos do passado ainda poderosos no presente.

A “não confrontação com o passado” deixa um saldo nada irrelevante em relação à memória histórica. No caso da Espanha, foram 367.000 prisioneiros de guerra e 500.000 refugiados, e o número de presos e internados nos campos de concentração franquistas supera 300.000 pessoas, sendo que mais de 50.000 foram executadas nos primeiros anos do pós-guerra mediante tribunais militares, sem as mínimas garantias processuais. Ademais, estima-se que 30.000 crianças tenham sido evacuadas para outros países ante o avanço das tropas franquistas. Muitas dessas crianças tardaram a retornar à Espanha, bem como muitas outras ficaram vivendo definitivamente nos países que as acolheram. Tais dados, compilados na bibliografia estudada por Aguilar Fernández (2008), bem superiores aos do Brasil quanto ao número de vítimas do golpe de 1964, sugerem, como fórmula Florestan Fernandes na sua obra clássica *A revolução burguesa no Brasil*, que não se tratou simplesmente de um Estado de exceção, da exorbitância de personalidades autoritárias de oficiais militares e civis, mas sim de algo constitutivo das estruturas patrimoniais e autoritárias de processos de contrarrevolução.

O que permanece dessas estruturas? Em que medida as instituições democráticas no Brasil e na Espanha poderão absorver mudanças reais e profundas em suas raízes conservadoras dominantes? Isso constituiria objeto de outro livro, mas possivelmente um indicador dessa questão seria o relevante levantamento que Aguilar Fernández faz da memória histórica comparativa entre Argentina, Chile e Espanha. No seu livro *Políticas de la memoria y memorias de la política* (2008), o quarto capítulo é uma exposição de como um importante componente da memória histórica, a reparação simbólica, é comparativamente menos expressiva na

Espanha em termos de movimentos, esclarecimentos da verdade, condenação do passado e reparação às vítimas. Como exemplo podem-se citar a constituição de centros de memória em lugares que sediaram instalações repressivas, a designação de um dia comemorativo em homenagem aos presos políticos desaparecidos, homenagem como chefe de Estado aos ex-presidentes republicanos, a construção de monumentos nacionais em memória às vítimas da ditadura. Assim como no Brasil, poucos lugares na Espanha recordam as vítimas da violência da ditadura, enquanto persistem em muitas igrejas, apesar da Ley de Memoria Histórica, placas em homenagem às forças golpistas: “Caídos por Dios y por España”. É possível, então, que esse cenário seja condizente à transição na Espanha, que será mais abordada adiante.

Ainda no campo deste marco teórico, Santos Juliá, em artigo no livro por ele organizado *Memoria de la guerra y del franquismo* (2006), também discorda de uma “tirania do silêncio”, de uma “conspiração contra a memória”, e destaca as dezenas de livros que abordam a história mais recente. Para desenvolver sua contribuição, Juliá também situa conceitualmente os termos de sua pesquisa propondo que memória e história não são a mesma coisa, não se desenvolvem na mesma direção nem com o mesmo ritmo. E assim expressa como, no caso da guerra civil e do franquismo, na abundância de filmes, séries na imprensa escrita e na televisão, além dos livros, têm-se modificado as abordagens e a própria memória, “submetida a um cambio permanente” (JULIÁ, 2006, p. 17), atendendo às exigências do presente.

Para o autor, a memória pretende legitimar, honrar ou condenar de maneira seletiva, enquanto a história busca conhecer, compreender, interpretar ou explicar. É a história, e não a memória, que se esforça em conhecer o passado, e com ela se aprende, não se recorda.

As implicações da memória em manter viva a relação com tal ou qual acontecimento a faz cambiante (JULIÁ, 2006, p. 18), inclusive pelas experiências ditatoriais ou democráticas que a sujeitam. Por isso, a memória histórica, como conceito, resulta das políticas relacionadas ao poder e sua legitimação. Com tal formulação, o autor pontua que não se trata de a Espanha sair de uma era de silêncio ou amnésia, trata-se, pelo que presencia, de manifestações que objetivam “reabilitar os depurados, os encarcerados y fusilados durante la guerra civil por el bando rebelde contra la República” (JULIÁ, 2006, p. 21).

Nessa questão, embora discorde das denúncias que se sustentam na falsa ideia – ou “falsa memória” – de um pacto de amnésia, o autor reconhece que “não estamos ainda na Espanha em condições de oferecer uma história de memórias da guerra e do franquismo” (JULIÁ, 2006, p. 25), pois ainda há muito por saber acerca dos conflitos e visões sobre o passado. Em síntese, o que Juliá objetiva é desfazer a “equação anistia igual à amnésia”.

Conhecer quais são as representações do passado de guerra e ditadura, como surgiram e como mudaram, passa a ser objeto de pesquisa sobre a memória histórica. Conforme essa proposição, Juliá (2006, p. 27) estabelece outro paralelismo, que não o de anistia e esquecimento, mas sim o de guerra civil e guerra santa, como uma construção que unifica o discurso da ideologia militar e o da teologia católica nos três anos de guerra civil e em uma década de isolamento da Espanha.

A memória imposta, em antagonismo com a memória dissidente, na construção discursiva de Franco tinha como objetivo apresentar uma luta decisiva, de morte, entre a Espanha, “a Pátria em perigo”, e um “inimigo exterior”, a Rússia, os comunistas que “objetivavam destruir todo o patrimônio da nação”. Apresentava o golpe como uma nova guerra de independência, com total

apoio da hierarquia da Igreja Católica, defendendo a guerra e suas atrocidades como uma cruzada, uma “cruzada religiosa do mesmo tipo que as cruzadas da Idade Média”, como disse o bispo de Pamplona, publicado no *Diário de Navarra* (JULIÁ, 2006, p. 29).

Esse discurso de guerra, segundo o autor, converteu-se em memória e celebração única. Trata-se de uma memória única, imposta por uma política repressiva e por uma “pedagogia redentora”, por uma instituição que monopolizava o sagrado, estendendo-se ao poder judiciário e legislativo. Aqui, diferentemente de outros autores, Juliá utiliza-se do termo fascismo para definir tal conteúdo em fusão com o conteúdo “nacional” presente na retórica franquista.

Essa “mentira pública”, como depois propugnada, será contestada apenas depois do aparecimento de uma nova geração, batizada de “los niños de la guerra”. Quando o direito à verdade é esboçado como um movimento social e político, que se inicia com as mobilizações universitárias de 1956 e 1957.

No entender de Juliá, iniciou-se também aí, com essa geração, a busca de superação desse cenário de ditadura, quando nas oportunidades de negociação com os dissidentes do regime o ponto convergente era “mirar o passado e decidir que não determinaria o futuro” (JULIÁ, 2006, p. 40), converter o passado em história, “não um recurso para a ação”. Como política para a memória, tratava-se de enclausurar o passado “para reunir forças para abrir o futuro” (JULIÁ, 2006, p. 41).

É possível concluir, nesse aspecto de estratégia da memória histórica como política, que a Espanha e o Brasil (com o predomínio da política de frente democrática e com os limites da Lei da Anistia, a ser analisada mais adiante) são politicamente regimes transicionais. Em ambos os países não se encontram esgotados os temores com relação ao passado, na medida em que parte significativa deste permanece “enclausurada”, até que

o futuro seja mais amplamente aberto e as informações históricas deixem de ser “segredos de Estado” e, sim, direitos.

Numa linha também de investigação histórica, mas não integralmente de acordo com Juliá, é a formulação de Carolyn P. Boyd, para quem a História, como disciplina científica – e não apenas a memória –, pode ser um “potente aliado dos oprimidos, servindo para recuperar e dar voz às contramemórias individuais e para apoiar suas reclamações de justiça, reivindicação e reconhecimento” (BOYD, 2006, p. 82).

A linguagem apocalíptica do mito nacional-católico do “Glorioso Movimento Nacional”, como era apresentado o movimento golpista contra a República, era legitimadora das denunciadas atrocidades, alcançou a dominação como memória histórica e assim balizou a transição “consensuada”, pelo menos entre seus principais interlocutores.

Assim colocado, a disciplina de História, como pesquisa e ensino, pode ser veículo de uma contra-hegemonia na medida em que questione a memória histórica dominante, fazendo-a cambiante, exatamente para não aprisionar o futuro como parte do enclausuramento do passado. Conceitualmente, nesse caso, memória e história são expressões de relações concretas, politicamente mutáveis e possivelmente fazendo da Ley de Memoria Histórica, na Espanha, um ponto de partida importante, todavia insuficiente às novas demandas.

Para Vicenç Navarro, catedrático de Ciências Políticas da Universidade Pompeu Fabra, a memória histórica não fica refém das políticas dominantes, em especial das políticas de transição, como no caso da Espanha, pois 150.000 pessoas do lado republicano assassinadas continuam desaparecidas, “como consequência da oposição da direita a que o Estado é responsável de encontrar” (NAVARRO, 2010). Tal questionamento, no

entender do autor, não rompeu com a “reconciliação nacional” plasmada na Ley de Amnistía, porque a mesma não foi fruto de conciliação, e sim das mobilizações populares para inicialmente libertar dos cárceres os que lutaram contra a ditadura.

Na mesma direção entende-se a argumentação do historiador Josep Fontana, para quem, se a lei de 1977 (Ley de Amnistía) foi uma das bases da transição, “talvez seja a transição a que necessite ser revisitada” (FONTANA, 2010). Como se pode inferir dessa afirmação, a memória histórica, além de cambiante, não é em si ameaçadora ou estabilizadora, e sim as relações de poder que a definem.

Julian Casanova, catedrático de História Contemporânea da Universidade de Zaragoza, também parte do reconhecimento de que a violência dos militares sublevados contra a República contabilizou crimes contra a humanidade que precisam ser investigados, não suspensos pela memória histórica “aceitável” porque dominante. Contesta que a luta por desenterrar esse passado tenha sido pauta da transição, existindo até uma indiferença de vários setores da sociedade espanhola sobre as causas de tanta perseguição (CASANOVA, 2010). Para esse fato o autor sugere como causa os mitos e ecos da propaganda franquista, em que milhões de pessoas nada aprenderam nas aulas sobre a história e porque alguns meios de comunicação “aplaudem um novo formato das velhas crônicas dos vencedores” (CASANOVA, 2010).

Possivelmente o autor esteja questionando os limites da transição como limite da política da memória histórica, onde a exigência de informação, verdade e justiça como movimento social e político é a própria disputa na memória coletiva por outro imaginário. É preciso reconstruir a memória, como induz Boris Pahor, sobrevivente dos campos de concentração nazista, na sua autobiografia *Necrópolis* (2010), quando na memória oficial das instituições há simpatias com o fascismo.

A TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA

Anistia e memória histórica

Sobre a transição democrática na Espanha, assim como a respeito da guerra civil e da ditadura franquista, há ampla e variada bibliografia, além da produção de outras fontes não acadêmicas, sob aspectos e enfoques distintos e conflitantes. Por tal amplitude, não é objetivo deste capítulo condensar tais estudos. É possível abordar algumas questões que relacionem a transição e a memória histórica, na medida em que os autores citados anteriormente confirmam essa linha de observação, qual seja, a memória histórica como visão predominante e as memórias políticas dissidentes, são circunstanciadas pela transição e seus instituintes, tanto os herdados e mantidos, como os novos, envolvendo a monarquia, o judiciário, o parlamento e os governos que sucederam Franco.

Com a morte de Franco, em 1975, inicia-se um processo gradual de abertura política e liberação do regime, mantidas em parte nos condicionamentos já assentados pelo próprio ditador, tomando como base as instituições sob sua influência. Aguilar

Fernández (1996) partilha da análise de que a transição era monitorada por uma consciência generalizada de culpabilidade coletiva, pelo fracasso da Segunda República e seu final com a guerra civil, e de que “atuava-se para modificar os meios para evitar a repetição” (FERNÁNDEZ, 1996, p. 209-210).

No esteio dessa transição, o terreno que a sustentava era a crise econômica, tal como da Segunda República (1931/1936) com o *crack* de 1929. A ditadura de Franco não se apresentava com capacidade para muitas medidas econômicas impopulares. Mesmo assim, nesse período o franquismo implementou uma nova estrutura social no campo, chegando à década de 1960 com práticas capitalistas em prejuízo da agricultura e da pecuária familiares, com a liberação dos mercados, motivando a emigração e o êxodo rural, com a secularização e a urbanização da vida rural. As atividades agrícolas ganharam menos importância ante os setores industriais e de serviços. Portanto, são diferenças existentes no contexto socioeconômico dos anos 30 que parecem desenhar uma transição política, condizentes com as mudanças já operadas em outros campos: a reestruturação capitalista, a reorganização das classes proprietárias, a reinserção da Espanha na economia mundial, fatores combinados com a repressão ao movimento operário e mesmo com outros movimentos pelos direitos políticos.

As organizações sindicais mais autônomas, como a CNT, foram paulatinamente sendo isoladas pela rigorosa repressão e pela política de outras organizações, visando negociar a transição.

Apesar dos longos períodos de greve, as direções sindicais das CCOO e UGT terminaram por aceitar os sacrifícios econômicos que lhes impunha o Pacto de la Moncloa, apoiado praticamente por todos os partidos.

Ainda sobre as diferenças entre os contextos acima referidos,

pode-se observar, segundo Aguilar Fernández, que o receio contrário à República, pela sua debilidade frente ao possível avanço da extrema esquerda (comunistas e anarquistas) e o temor da hegemonia da União Soviética sobre o território espanhol, parecia alimentar o discurso de orientação fascista e nazista.

Nos anos 1970 – da transição –, a situação era distinta. Com a derrota do fascismo (Itália) e do nazismo (Alemanha), a democratização tinha formalmente o apoio dos Estados Unidos. Confirmando essa tendência, a atuação dos partidos comunistas da Itália e da Espanha, em significativa mudança revisionista de suas políticas estratégicas, adotavam o “eurocomunismo”, deixando o comunismo de ser o perigo das democracias. Os movimentos de esquerda radical, e principalmente o movimento separatista liderado pela ETA, é que ganharam esse posto, mas isolados e dissociados das esquerdas social-democratas em negociação, no exercício da reivindicada tolerância como fator de abertura política e de sua estabilidade.

Dessa forma, foi sem desmontar a memória única imposta por uma política repressiva que se outorga a transição, mantém-se a memória da guerra como um efeito devastador sobre a cultura política, conforme analisa Juliá (2006).

Para converter a história em passado, muitas concessões foram feitas, em especial pelos opositores ao franquismo, principalmente aquela que vai ser decisiva para os contornos da Espanha atual, ou seja, a transição se deu mediada e limitada à centralidade da democracia jurídica, do Estado aceito como ente possuidor do monopólio da violência. Trata-se, como no Brasil, na expressão do sociólogo brasileiro Florestan Fernandes, de uma “transição transada”.

Sob essa condição, fica claro como o repertório da memória dos vencedores resiste como memória histórica, tornando sua

mudança mais lenta que a própria transição política e fixando como quadro imutável a violência institucional, cuja base é o não julgamento dos responsáveis pelos crimes cometidos durante a ditadura. Ideologicamente, a memória histórica dominante é o amálgama da transição com a manutenção do que interessava aos poderes beneficiados pela ditadura. Nessas condições foram definidas as demandas que ainda no presente (ano de 2011) são questionadas: unidade, anistia e o estatuto da autonomia.

A primeira anistia, aprovada por decreto-lei de 30 de julho de 1976, não contou com o apoio das oposições, pois era sumamente parcial. Foi somente depois de intensas mobilizações e conflitos que o decreto real de 1976 foi substituído pela Lei 46/1977, de 15 de outubro, aprovada por amplíssima maioria dos parlamentares, recebida como parte importante de um processo de instauração da democracia na Espanha.

Nos seus 12 artigos, assinada pelo rei Juan Carlos, herdeiro do trono outorgado por Franco, a Ley de Amnistía (*vide anexo 3*) é abrangente em vários pontos demandados pela oposição, tais como o artigo 2º, que estabelece anistia aos delitos de rebelião e faltas cometidas conforme tipificados pelo Código de Justiça Militar, anistia da objeção de consciência à prestação do serviço militar, entre outros. Mas também no mesmo artigo são contemplados pela anistia os delitos cometidos pelas autoridades, funcionários e agentes da ordem pública, inclusive os delitos cometidos contra o exercício dos direitos das pessoas. Tal formulação, como se deduz, é um claro limitador da memória histórica, pois o impedimento do julgamento das pessoas que cometeram os delitos aí previstos torna-se também impeditivo da investigação jurídica dos próprios delitos. Formalmente falando, tal investigação perde o mérito.

É evidente que a anistia aprovada trouxe benefícios a mi-

lhares de pessoas, muitas ainda presas ou exiladas na ocasião de sua promulgação, assim como estabeleceu a reintegração de seus direitos ativos e passivos aos funcionários públicos, o reconhecimento de herdeiros dos falecidos, a eliminação dos antecedentes “criminais”, além de deixar sem efeito as ordens de busca e captura dos que estivessem declarados em rebeldia.

Na análise também de Aguilar Fernández (2008, p. 416), “a mudança política espanhola se caracterizou, como se viu, por um processo em que as mais importantes regras do jogo democrático se adotaram mediante o consenso entre os reformistas do franquismo e as principais forças políticas da oposição democrática”.

É como se a Ley de Amnistía, com o artigo referido sobre os delitos cometidos por autoridades e agentes públicos, tivesse blindado o passado bélico e ditatorial frente a qualquer processo judicial. Esse é um real limite diante das exigências de mudar a memória histórica.

O caso Baltasar Garzón

Essa blindagem, como memória histórica dominante, está longe de ser hegemônica, pois no caso da Espanha, de forma muito distinta da reinstitucionalidade democrática do Chile e da Argentina, assemelha-se mais ao que se deu no Brasil, onde o questionamento desses limites, como o expresso na Lei da Anistia, se apresenta como movimento social e político.

A iniciativa de algumas entidades demandarem ao juizado investigações sobre os delitos da ditadura, aceita pelo juiz Baltasar Garzón, causou no primeiro semestre de 2010 umas das

maiores controvérsias na Espanha, contando com as manifestações públicas e com a explicitação das divergências que pareciam acomodadas. Tal controvérsia se estabelece num contexto que é mais amplo que o da pós-transição, dado o grau de violência ocorrido e não esquecido por muitos na Espanha. Em 17 de julho de 1936, dirigidas pelo general Franco, as forças rebeldes destruíram um Estado democrático republicano, com governo legitimamente eleito, implantando um Estado totalitário segundo o modelo que se consolidava na Alemanha e na Itália. Segundo o antigo fiscal anticorrupção Carlos Jiménez Villarejo (2010, p. 9), “era evidente o papel que representou, desde o início da sublevação, a violência e repressão como elemento central da política”. “A violência foi um elemento estrutural do franquismo, a repressão e o terror subsequente não eram algo episódico, sim o pilar central do novo Estado, uma espécie de princípio fundamental do movimento” (VILLAREJO, 2010, p. 10).

Para o citado fiscal, é nesse âmbito de uma transição não concluída e de uma memória histórica não desvendada que ganham sentido ético e jurídico as demandas judiciais levadas por entidades ligadas a ex-presos políticos e familiares de desaparecidos, vítimas do franquismo. O auto (judicial) de 16 de outubro de 2008, ditado pelo Juizado Central de Instrução n. 5 nas diligências prévias 399/2006, é do juiz Baltasar Garzón, pelo qual se propõe a iniciar o processo contra os crimes do franquismo. Para o articulista acima citado, tratava-se de uma novidade radical, porque pela primeira vez na história da Espanha um juiz de Instrução, que tem como função a investigação dos delitos, abria um processo penal aos responsáveis pelo golpe militar, tratando-os como delinquentes e criminosos. No auto, os fatos denunciados são detenção ilegal, existência de um plano sistemático e preconcebido de eliminação dos oponentes políticos através de mortes, torturas, exílio e desaparecimento forçado (detenções

ilegais) de pessoas a partir de 1936, durante os anos da guerra civil e nos seguintes do pós-guerra, produzidos em diferentes pontos geográficos do território espanhol. O auto ainda descreve o golpe como um atentado coordenado contra a forma de governo, visando findar por vias de fato a República, com um plano preconcebido da violência como instrumento básico. No mesmo auto, a caracterização: crime contra a humanidade, atentando de forma brutal contra o gênero humano e seus direitos mais elementares como a vida, a integridade, a dignidade, a liberdade, que constituem os pilares sobre os quais se apoiam uma sociedade civilizada e o próprio Estado de Direito (VILLAREJO, 2010, p. 12).

O fundamento jurídico do auto, que considera os limites da Ley de Amnistía 46/1977 (que declara a extinção da responsabilidade penal dos atos de intencionalidade política), argumenta dois aspectos:

- a anistia se aplica a delitos políticos, e não a delitos não políticos, que se caracterizam como crimes contra a humanidade, crimes que não admitem leis de ponto final;
- inspira-se no caráter de delito permanente, conforme resoluções da ONU, enquanto seus autores continuem ocultando a sorte e o paradeiro de pessoas desaparecidas e enquanto não sejam esclarecidos os fatos.

No auto, os delitos são denunciados com base nas normas de direito penal internacional, catalogados como crimes contra a humanidade e, portanto, sem natureza de delito político. Frente a essa caracterização, nenhuma lei de anistia pode opor-se, conforme a jurisprudência emanada por tribunais internacionais (Tribunal Especial para Sierra Leona, Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos). Assim, segue-se na peça do auto a citação de vários casos nos quais se funda a referida jurisprudência internacional.

O prosseguimento da Instrução, caso aceita, envolveria como consequência dois objetivos: responsabilização dos autores dos delitos e proteção das vítimas nas formas que a lei possibilitasse, localização dos corpos dos desaparecidos e atestados legais dos desaparecimentos e mortes.

Não se trata de algo meramente formal ou protocolar, mas de milhares de desaparecidos (a imprensa chegou a falar em 130.000 pessoas) cujas famílias ainda hoje carregam feridas e traumas sociais e psicológicos, impossíveis de serem reparados sem as medidas reivindicadas no auto referido.

Quatro anos depois (das demandas/denúncias apresentadas por 21 entidades da sociedade civil), em 14 de maio de 2010 o Supremo, atendendo à demanda de duas organizações vinculadas ao franquismo (Falange Espanhola e Sindicato Mãos Limpas), através do juiz Luciano Varela decide suspender de suas funções o juiz Garzón até seu julgamento sob a acusação de prevaricação.

Garzón é conhecido por outros processos (contra Pinochet) incluindo pessoas militantes da ETA e de empresários políticos espanhóis envolvidos em delitos de corrupção. Não é uma unanimidade, inclusive entre os setores da esquerda, mas o que se destaca aqui é que o processo contra ele, principalmente pela proposição de investigar os crimes do franquismo, parece ter colocado em descoberto a “imaturidade” da democracia espanhola e, para outros, adverte-a da necessidade de se respeitarem os limites de uma transição consensuada materializada na Ley de Amnistía (1977) e na Ley de Memoria Histórica (2007).

Transição, democracia e memória histórica estão, no caso espanhol, estreitamente vinculadas como conceito e como processos inconclusos. Para alguns articulistas, neste período em que pouco mais de um ano falta para completar 75 anos desde

o início da guerra civil e 36 desde o falecimento de Francisco Franco, a Espanha do século XXI segue plenamente integrada à Europa, “desfrutando o período de paz democrática mais longo de sua história”, todavia não tem sido capaz de resolver satisfatoriamente o tema pendente das vítimas do regime ditatorial.

Juan Gelman, poeta argentino de 80 anos que viveu no seu país o desaparecimento de sua neta, depois encontrada graças às investigações sobre os crimes da ditadura, declara: “Sigo sin entender nada. No se entiende que si pretenda castigar a un juez que está buscando la memoria de una nación. Necesaria para la construcción de una ciudadanía de memoria sana, capaz de construir hacia delante, a partir de la consciencia de lo ocurrido” (*El País*, 25 abr. 2010, p. 64).

Simbolizando a repercussão internacional da suspensão de Garzón, um editorial do *New York Times* de 9 de abril de 2010 amplia o vínculo entre democracia e memória histórica ao salientar o caráter universal da lei de proteção dos direitos humanos, e afirma que é sob esse prisma que a “Espanha necessita de um honesto ajuste de contas com seu problemático passado, e não a perseguição de quem tem a coragem de pedi-lo”. A maioria dos articulistas, acadêmicos ou não, publicou nos jornais espanhóis desse período opiniões que vão na mesma direção, destacando como necessária essa relação – democracia e memória histórica – quando ainda está pendente a investigação das circunstâncias da morte e o paradeiro de todas as vítimas, abandonadas muitas delas por seus assassinos nas valas das estradas, nos tapumes dos cemitérios, enterradas em fossas comuns, assassinadas sem procedimentos judiciais nem garantias prévias. Portanto, a partir de uma reflexão sobre essa relação – democracia e memória histórica –, o que se pode observar, considerando a mesma situação que também vive o Brasil, é que a transição em ambos os países ainda permanece aberta.

A expressiva manifestação de 24 de maio de 2010 é largamente destacada na edição do dia seguinte do jornal *El País*, como sendo de “escenas de miles de personas”, com entrevistas, relatos e fotos que ressaltavam, além da quantidade de pessoas (59.700 segundo o periódico e 100.000 segundo os organizadores da manifestação), os cartazes com os dizeres que clamavam “Fos-sas cerradas, heridas abiertas”, “Ley de Amnistía, para quien?”, “Verdad, justicia, democracia”, “Balta, contigo siempre” e, ainda, inúmeros cartazes com fotos de pessoas presas e desaparecidas.

Outro periódico (*ABC*), conhecido como vinculado às tendências conservadoras, destacava na sua primeira página não a manifestação, mas uma grande foto de uma cena futebolística, destacando Kaká (atleta brasileiro que jogava no time espanhol Real Madrid) e acima a manchete: “Dirigentes históricos de PSOE y UCD rechazan revisar la Ley de Amnistía”. Nas páginas internas, amplas fotos da manifestação da Falange Española, com chamada do grito: “Falange si, chorizos no” e o lema “Nosotros también tenemos muertos, memoria y derechos” (*ABC*, 25 maio 2010, p. 7).

O jornal *Público*, também de 25 de maio de 2010, destaca na primeira página em caixa alta: “NO A LA IMPUNIDAD”. Nas páginas internas, a grande faixa estendida pelos organizadores: “Contra la impunidad del franquismo. En solidaridad con las víctimas”. O editorial acentua também a tese presente no auto elaborado por Garzón: “Los crímenes contra la humanidad no pueden ser amnistiados” (*Público*, 25 maio 2010, p. 2), incluindo transcrição de parte do discurso de Reed Brody, porta-voz da

ONG Human Right Watch: “Por qué las víctimas del franquismo van a tener menos derechos que las víctimas del pinochetismo? Los verdaderos crímenes son los asesinatos y las desapariciones y no la investigación de los mismos” (*Público*, 25 maio 2010, p. 3).

É interessante observar nessa manifestação, que também ocorreu em outras capitais espanholas, embora com menos expressão que a de Madri, duas coisas: primeiro, como transição, memória histórica e democracia estão estreitamente relacionadas e, depois de 36 anos do falecimento do ditador Franco, o assunto parece ganhar as ruas como de interesse não apenas de pesquisadores e advogados; segundo, uma curiosidade: nos discursos alusivos à impunidade e memória históricas, não foram citados como exemplos a seguir o Chile, a Argentina, o Paraguai, e nenhuma palavra sobre o Brasil, que realmente confirmaria algo em comum com a Espanha, com a decisão da instância suprema (última) do Judiciário brasileiro de sentenciar, a partir de uma demanda apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que a investigação e o julgamento dos agentes públicos que cometeram crimes durante a ditadura estão fora de questão, protegidos pela Lei da Anistia de 1979.

Não há registro de pesquisa de opinião pública no Brasil sobre esse assunto, mas no caso da Espanha, em pesquisa publicada pelo *El País* de 7 de março de 2010, 64% das pessoas consultadas disseram que a Justiça está “politicizada” e 61% consideravam que se perseguia o magistrado que seria suspenso 68 dias depois, parecendo confirmar o “descrédito do poder judicial” apontado na pesquisa.

Diferentemente do anunciado pelos porta-vozes das agremiações conservadoras, o fato não levou a Espanha a uma crise institucional. De certo modo, no entanto, pareceu confirmar a manifestação de Louis Joinet, magistrado e advogado geral

emérito da Corte de Cassação Francesa, ex-relator especial da ONU, que sob a luz e jurisprudência do Direito Penal Internacional tem aplicado sentenças na América Latina, Europa e África (onde se têm cometido crimes contra a humanidade). Em entrevista ao *El País*, Joinet observa que a utilização do delito de prevaricação contra Garzón) pode “abrir um grave precedente e dar ideias aos dirigentes de países não democráticos” (*El País*, 24 mar. 2010, p. 2).

Enquanto a democracia não se estende como memória histórica e direito à justiça, a Espanha, classificada como o segundo país, depois do Camboja, com mais desaparecidos vítimas da guerra civil, ainda contabiliza seus mortos.

As pesquisas universitárias e jornalísticas, além das memórias publicadas, estão repletas de histórias, dramas e traumas envolvendo pais, mães, filhos e netos, autoridades civis e militares da República. Uma persistência da violência? Pelo menos um tipo de violência, aquela que atinge diretamente as vítimas e seus familiares e aquela que atinge indiretamente a outros que sucumbem à cultura do medo.

É possível então que a violência não seja específica da guerra civil e da ditadura, mas também da transição, que não foi uma ruptura com valores e instituições franquistas e cujo pacifismo é questionado por alguns pesquisadores, especialmente por manter posições de poder das vertentes conservadoras e de direita que prevaleceram no processo de transição (1975-1983).

Ainda sobre a impunidade do franquismo, José Saramago escreveu em setembro de 2009 sobre as 114.266 pessoas que, segundo o auto do juiz Garzón, desapareceram em contexto de crimes contra a humanidade entre julho de 1936 e dezembro de 1951 no transcurso da guerra civil espanhola. Saramago defende que os desaparecimentos forçados têm sido qualificados pelas Na-

ções Unidas como ultraje à dignidade humana e, como outros crimes de lesa humanidade, não são anistiáveis nem imprescritíveis, desde os princípios de Nuremberg. Com relação à memória, diz: “Não esqueçamos esses 114.266, com seus nomes, sobrenomes e histórias. Com suas mães, irmãs ou filhos. Não continuemos a tolerar que se torturem suas famílias. O esquecimento e a impunidade não são somente fonte de dor para as vítimas, são uma ferida aberta que fere a democracia” (*El País*, 16 set. 2009).

Acrescente-se a essas observações de Saramago o painel publicado pela Fundação Salvador Seguí (2010) sobre “a morte da liberdade”, de onde destacamos algumas denúncias relevantes: a repressão foi generalizada, geograficamente falando, para além do palco de guerra; um exemplo são as Ilhas Canárias, onde tinha uma presença organizada de anarco-sindicalistas e 5.000 pessoas foram detidas; em Las Palmas, 62 pessoas foram fuziladas; em Tenerife foram 63 pessoas.

Destaca-se também a participação da Igreja Católica na repressão, pois não admitia o pensamento livre, ou a consciência de caráter confessional, e assim acusava quem não comungava com seu credo. Exercia uma rigorosa censura cultural, com normas sobre os comportamentos e estendendo seu domínio com o apoio do Estado. Era, como dizia o cardeal Isidoro Tomás, primado da Espanha, “a Espanha e a anti-Espanha, a religião e o ateísmo, a civilização cristã e a barbárie”, por isso não podia ter conciliação “outra pacificação que não a das armas”. Esses termos ideológicos e estigmatizadores da Igreja Católica permaneceram na transição, consolidada essa instituição como religião do Estado, desde o *Fuero de los Españóis* de 1945 (26 de julho), não se permitindo outras cerimônias ou manifestações que as da religião católica.

Conforme Manuel García, as mulheres foram duplamente

derrotadas pelo franquismo: como seres humanos e como mulheres. Para a Igreja, a mulher deve ser esposa e mãe, submissa e obediente. São ilegais o aborto e matrimônios não sacralizados pela Igreja Católica, entre outros retrocessos frente aos avanços propiciados pela República. Além de perseguição e repressão racista/ideológica de natureza psíquica com adoções forçadas de filhos das republicanas prisioneiras. Dos 470.000 espanhóis que saíram para a França, 170.000 eram mulheres, idosos e crianças (GARCÍA, apud FUNDACIÓN Salvador Seguí, 2010, p. 49).

Com tais acontecimentos para exemplificar parcialmente alguns aspectos significativos da repressão franquista, é de se supor que uma transição sem ruptura seja negociada nos limites de quem controla: “la visión del pasado controla también la hegemonía intelectual del presente”. A polêmica dos limites da transição democrática, impondo-se até hoje sobre a memória histórica, talvez se fundamente no fato de que o processo transcorreu dirigido e controlado a partir do regime (FONTANA, 2010).

Nas visões críticas (FONTANA, 2010; SOLER, 2010; PALLÍN, 2004), é necessário recuperar a realidade da violência que se empregou para impor a transição. Calcula-se que de outubro de 1975 a dezembro de 1982 morreram 178 pessoas como consequência da violência policial (FONTANA, 2010). Nesse misto de repressão e conciliação é que os dois principais partidos de oposição, PSOE e PCE, definiram nas suas plataformas (1974 e 1975) projetos de recuperação da democracia e não da revolução, operando-se uma transição dentro de outra transição, em que aceitaram a monarquia e a continuidade do governo em troca de outros pontos, como a legalização do PCE. No percurso da transição, segundo José Antonio Martín Pallín (2004, p. 19), ex-magistrado do Tribunal Supremo, “os vencedores adaptaram o cenário a seus propósitos de perpetua-

rem-se no poder e não cansaram de reiterar, em tom ameaçador, que se alguém queria desenterrar os chamados e queridos demônios familiares que tanto imploravam ao caudilho, a barbárie voltaria a ensanguentar nossa terra”.

O mesmo autor, em outro artigo, ainda relacionando transição e memória histórica, cita Hugh Thomas, “um dos hispanistas que mais têm estudado a guerra e a pós-guerra civil espanhola, que adverte: ‘quem esquece o passado se enfrenta com um porvir incerto’” (PALLÍN, 2004, p. 19).

Em seu livro *1975-1983. La Transición Sangrenta*, Mariano Sánchez Soler apresenta uma vasta pesquisa bibliográfica e documental de violência com torturas e mortes. Segundo o autor, “a violência organizada e inspirada desde as instituições do Estado por funcionários ativos serviu para frear as esquerdas emergentes – socialistas e comunistas – que entraram rapidamente no jogo e renunciaram o uso das ruas; para desmobilizar as massas que uniam reivindicações sindicais e sociais com as consignas puramente políticas, e para conseguir, deste modo, que a mudança desde o regime autoritário franquista até a democracia parlamentar se realizassem sem nenhum custo econômico nem político relevante” (SOLER, 2010, p. 263).

Ao invés da ruptura, o pacto e, possivelmente, a referida estratégia transicional, limitaram também juridicamente a memória histórica como política deliberada de contornar as exigências mais profundas das vítimas do franquismo, estas apoiadas por significativas mobilizações, sem as quais os “pactos en las alturas” não teriam se realizado. A repressão, segundo o autor, foi contundente e indiscriminada para controlar “la calle”, somando-se a crimes seletivos organizados e/ou atentados a partir de instituições oficiais.

Numa outra escala de investigação, no âmbito das relações

internacionais, o livro organizado por Oscar José Martín García e Manoel Ortiz Heras, *Claves internacionales en la transición española*, confirma esse outro aspecto do controle sobre a transição quando os Estados Unidos comungam com o franquismo para manter suas bases militares na Espanha e afastar os comunistas de qualquer influência. Para isso, segundo o artigo de Charles Powell no citado livro, Washington havia convivido muito comodamente com o regime franquista desde o início da Guerra Fria. Garantira assim, limitando politicamente a própria transição, que as bases militares não fossem questionadas nesse processo com base na reivindicação de defesa da soberania nacional. Na transição, tal pressuposto também ficou de fora, a diminuir a possível negatividade na memória social e histórica dos espanhóis sobre as bases militares norte-americanas.



Manifestação pela Memória Histórica – Puerta del Sol, Madrid, 24 abr. 2010



Pixo: intervenções nas ruas de Porto Alegre (RS) feitas pelo Coletivo Muralha Rubro Negra



Fotos: Arquivo pessoal

Em Santa Catarina, na cidade de Florianópolis, o registro para não esquecer: homenagens aos mortos e desaparecidos como vítimas da ditadura



Placa em memória de Paulo Stuart Wright, ex-deputado estadual morto pela ditadura em 1973, cujo corpo está desaparecido até o presente

POLÍTICA DE MEMÓRIA HISTÓRICA

Lei de Memória Histórica

O Brasil não possui uma lei de memória histórica similar à da Espanha (*vide anexo 4*). Curiosamente, mesmo criticada – e possivelmente por razões plausíveis –, a Ley de Memoria Histórica da Espanha (Lei 52/2007, de 26 de dezembro), se existente no Brasil já seria um avanço.

No âmbito da anistia, em ambos os países suas respectivas leis assemelham-se quando formalmente protegem os responsáveis pelos delitos cometidos na ditadura. Mas com relação à memória histórica, há uma questão pendente no Brasil: não há responsabilizações pela pesquisa e busca dos desaparecidos políticos, não há colaboração das administrações públicas (salvo por ordem judicial) com os particulares para a localização e identificação das vítimas, acesso aos terrenos afetados por trabalhos de localização e identificação, não há legislação proibindo símbolos e monumentos em homenagem à ditadura e a seus protagonistas, como golpistas e torturadores, não há reconhecimento das associações das vítimas.

Positivamente, além da Lei da Anistia brasileira, a referência à memória histórica está no âmbito do direito à informação, constante da Constituição promulgada em 1988 e posteriormente na Lei de Arquivos (Lei n. 8.159), sancionada pelo presidente da República em 8 de janeiro de 1991, que no seu artigo 4º reafirma o direito de acesso à informação previsto no artigo 5º da Constituição de 1988. O artigo 5º da Lei de Arquivos franquia à consulta pública não só a informação, mas o próprio documento de arquivo. A questão que se observa, conforme questionamento feito pelas entidades de associações de ex-presos políticos e de familiares de desaparecidos, é que a garantia de acesso não se estabeleceu de fato, ainda estão impedidos de acesso aos arquivos dos órgãos repressores principais, como os ligados às forças armadas, bem como aos arquivos sobre alguns acontecimentos da época da ditadura, como a guerrilha do Araguaia. A já liberada documentação da Justiça Militar, onde os presos foram julgados, são importantes porque possuem as acusações e as defesas, várias com denúncias das torturas sofridas. Mas não é liberada a documentação da espionagem secreta das forças armadas, dos sequestros, das prisões e assassinatos, onde certamente se poderiam obter comprovações que responsabilizem os agentes públicos pelos crimes cometidos contra os direitos humanos, bem como pistas sobre o paradeiro dos corpos das vítimas desaparecidas.

No Brasil, foi aprovada a Lei n. 9.140, de 1995, que criou a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos do governo, visando receber e julgar os processos de reparação demandados por ex-presos políticos, mas, dada a dificuldade de documentação, muitos processos são inconclusos ou têm suas solicitações indeferidas. Com relação ainda à referência feita acima sobre a Ley de Memoria Histórica na Espanha, no Brasil ainda são abundantes as homenagens nas ruas, praças e par-

ques aos golpistas e participantes de crimes de tortura e prisões ilegais e desaparecimentos durante a ditadura, além de ainda realizarem-se em determinadas instalações militares cerimônias alusivas ao golpe de 1964.

A possibilidade de um avanço, no caso brasileiro, deu-se por ocasião da elaboração da proposta do Plano Nacional de Direitos Humanos, com sua terceira versão lançada em dezembro de 2009, com a realização de eventos e reuniões em pelo menos todas as capitais do país, onde se propôs elaborar, até abril de 2010, projeto de lei que institui a Comissão Nacional da Verdade para examinar as violações de direitos humanos praticadas no contexto da repressão política. Após uma campanha contrária da mídia conservadora e de manifestas insatisfações dos militares, tendo à frente o próprio ministro da Defesa e comandantes militares, essa redação foi alterada, retirando-se a expressão “no contexto da repressão política” e colocando-se no lugar apenas “examinar as violações dos direitos humanos”. No entender do secretário de Direitos Humanos, não deixa de ser um avanço.

Um dos eixos orientadores do referido plano é o que define o Direito à Memória e à Verdade, com três diretrizes: 1 – Reconhecimento da memória e da verdade como direito humano da cidadania e dever do Estado; 2 – Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; 3 – Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia. É neste eixo que é destacada a importância da investigação do passado para a construção da cidadania. Nas palavras do próprio documento: “O acesso a todos os arquivos e documentos produzidos durante o regime militar é fundamental no âmbito das políticas de proteção dos Direitos Humanos (BRASIL, 2010, p. 170).

Tal projeto de lei, para criar a Comissão Nacional da Ver-

dade, que teria como responsabilidade maior desencadear essa abertura de documentos e testemunhos, foi enviado para a Câmara dos Deputados em maio de 2010 e finalmente aprovado nessa casa em 21 de setembro de 2011. Em seguida foi para o Senado e aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça em 19 de outubro de 2011. Tal como aprovada, a Comissão da Verdade no Brasil estreita os limites práticos de realização dos seus objetivos, na medida em que estabelece uma temporalidade mais abrangente, de 1946 a 1988, com sete membros tendo dois anos de prazo e sem orçamento próprio. Se não for fortalecido um amplo movimento e constituída uma rede de apoio de larga capilaridade, a verdade ficará mais próxima da quase verdade. Neste caso, tudo indica que tal desempenho dependerá muito da mobilização dos movimentos sociais e políticos pela memória e justiça, articulados com os pesquisadores e militantes, e menos dos funcionários do Estado.

Outra polêmica não encerrada ainda no ano 2011 centra-se na atualização da legislação sobre a documentação histórica, já referida anteriormente, que também se encontra sob o ataque de setores conservadores representados pelos ex-presidentes José Sarney e Fernando Collor, incluindo setores militares. A proposição de se manter sigilo eterno sobre os documentos que são mais comprometedores, a partir de exame feito pelo próprio executivo, deixa abertas feridas, ressentimentos, impunidades e pendências jurídicas de reparações individuais, coletivas e de memória histórica. Afinal, prisões clandestinas, torturas, assassinatos, cassações e financiamentos empresariais à repressão são um legado do golpe de 1964 ainda não conhecido plenamente. Embora na lei dos arquivos (a Lei de Acesso à Informação), aprovada em 25 de outubro de 2011 no Senado, a posição dos ex-presidentes citados – manter o sigilo eterno – não tenha prevalecido, isso ocorrerá sem as garantias de que os documentos dos órgãos de inteligência e

repressão das Forças Armadas serão realmente liberados. Ou seja, o sigilo eterno pode prevalecer como sonegação eterna.

Inclui-se nessa política de amnésia política aquela relacionada ao desaparecimento de pessoas cujos corpos não foram localizados. Em sentença de 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil, conforme petição apresentada em 7 de agosto de 1995 pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da guerrilha do Araguaia, tornado como foco o estabelecido por convenções internacionais assinadas pelo Brasil, que estabelecem como obrigatório investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, além de determinar o paradeiro das vítimas. Tal fato coloca na pauta dos movimentos sociais de ex-presos e familiares de desaparecidos o urgente cumprimento da sentença mencionada como ponto inegociável.

É nesse contexto que internamente, no Brasil, o estabelecimento do direito à memória ainda é um embate que enfrenta muitas dificuldades e limitações de forças políticas, incluindo o Judiciário. Em maio de 2010 o Supremo Tribunal Federal, conforme já citado, recusou uma arguição da Ordem dos Advogados do Brasil, confirmando a constitucionalidade da Lei da Anistia, como ampla, geral e irrestrita, e assim protegendo os presumíveis responsáveis por crimes cometidos durante a ditadura. No caso, “trata-se de uma disputa para saber quem controla a memória histórica nacional, assim como as relações que devem ser estabelecidas entre o Estado e a sociedade civil” (ARBEX JR., 2010).

Se no Brasil se ressentir de uma lei de memória histórica, estabelecendo as controvérsias sobre memória, reparação e ditadura nos limites da Lei da Anistia e da Lei de Arquivos, na Espanha a Ley de Memoria Histórica define em seus artigos não só

o direito à indenização em favor dos que sofreram prisões pela ditadura, como estabelece os termos citados acima sobre localização e identificação de vítimas, colaboração das administrações públicas e proibição de símbolos e monumentos públicos em homenagem à ditadura.

Todavia, a expressão “colaboração das administrações públicas”, do artigo 11 da referida lei, não tem sido garantia de realização do seu objetivo. A lentidão e os obstáculos para localização e identificação de vítimas têm levado as entidades que envolvem ex-presos políticos, bem como familiares de desaparecidos, a se movimentarem insatisfeitas com a Ley de Memoria Histórica, a exigirem uma política pública de fossas (onde foram enterradas as vítimas). Conforme manifestações de várias entidades, acreditam que o governo não tem vontade real de realizar as exumações.

Mais de 70 anos depois do fim da guerra civil, ainda quedam na Espanha milhares de fossas comuns em que estão dezenas de milhares de vítimas. No único censo nacional de desaparecidos existente, que as associações de familiares levaram ao juiz Baltasar Garzón em outubro de 2008, há 133.708 nomes (*El País*, 4 mar. 2010). O governo, por sua vez, alega que a dificuldade maior está na falta de informações das comunidades governadas pelo PP, partido de oposição. Ainda segundo matérias divulgadas (*El País*, 12 maio 2010), fontes ligadas ao governo asseguram que não contemplam modificar a lei que conta apenas com três anos, e sim fortalecer o poder da Oficina que foi criada em 2008 para atenção às vítimas. Segundo a Associação para a Recuperação da Memória Histórica (ARMH), a insuficiência da Oficina tem sido tal que a Associação criou uma paralela para atender às petições. As associações lamentam por uma razão decisiva: “cada año se mueren los hijos de las víctimas sin saber donde mataron a su familiar” (*Público*, 12 maio 2010).

Como consequência dessas demandas, uma moção foi aprovada em 11 de maio de 2010 no parlamento espanhol, que insta o governo, embora não obrigue, a mudar a lei, estabelecendo, ao invés da colaboração, a responsabilidade das administrações em localizar as fossas e identificar as vítimas.

Enquanto isso não ocorre, ficam pendentes na maioria das comunidades autônomas (em 9 das 17 existentes) as buscas das fossas e vítimas, sendo que num primeiro mapeamento da tragédia foram contadas 1.850 fossas.

Com relação à retirada dos símbolos franquistas das praças, ruas e quartéis, o balanço apresentado pelo governo conta com 80% de símbolos da ditadura retirados dos quartéis. Mas ainda em ruas e praças encontram-se essas homenagens, estimulando uma espécie de movimento social (coletivo antifascista Yesca) entre grupos de jovens em diversos municípios a estabelecerem uma campanha de ação direta de retirada (já contam a retirada de 216 placas franquistas), dada a lentidão de como isso tem se realizado pelas administrações.

O primeiro passo para se aplicar a Ley de Memoria Histórica foi a elaboração de um catálogo de símbolos franquistas em dependências militares. Esse tipo de política para a memória histórica, também vale aqui a referência, não é objeto de nenhuma lei no Brasil.

O outro indicador de mobilização por uma política da memória histórica vem da Universidad Complutense, que criou (em 2004) a Cátedra de La Memoria Histórica del Siglo XX, pretendendo contribuir com o estudo da história das vítimas da violência política na Espanha no século XX, a análise da memória coletiva desse fato e a relação entre memória histórica e movimentos sociais, assim como favorecer ações educativas nesse âmbito.

Iniciativas para não esquecer

Observam-se também manifestações artísticas, instalações e performances, combinando vídeos de artistas e recordações de cidadãos, para reinterpretar a história recente, para contar a história.

Mais recentemente, continuando a campanha contra a impunidade do franquismo, mesmo depois da suspensão do juiz Garzón, artistas, músicos, escritores e familiares estão em alguns canais de televisão reprisando um vídeo em que dão visibilidade às vítimas da ditadura, emprestando sua imagem e voz numa campanha em que exigem a busca dos desaparecidos e uma investigação judicial. Dramatizam 15 casos de vítimas do franquismo.

Essa diversidade de iniciativas, de familiares de desaparecidos, entidades autônomas da sociedade civil, sindicatos e partidos de esquerda ou de ideário republicano, parece fazer da memória histórica na Espanha uma reivindicação, um movimento social e político de repercussão na opinião pública, esperando com isso obter avanços não só na Ley de Memoria Histórica, mas na sua política, mais amplamente falando, como fator de aprofundamento de uma transição ainda em processo.

O ensino de História

Outra dimensão não menos importante sobre a política para a memória histórica diz respeito à função das escolas na informação e formação, quer como reprodução, quer como reflexão crítica dos eventos históricos e possibilidades dos projetos das novas gerações. O ensino da disciplina de História cumpre um papel importante, como transmissora de símbolos, mitos, fatos históricos, como informação historiográfica e visão de mundo.

Normalmente, dada a importância que goza na grade curricular, essa disciplina é lecionada com base em diretrizes educacionais definidas nacionalmente. Desse modo, a memória social de um país tem no ensino de História a expressão de uma política para a memória histórica. Daí a importância de considerar como são formulados e apresentados os períodos de crise, de guerra civil e de ditadura, que espaço tem a “doutrinação” quando exercido o ensino sob as ditaduras, e como nos períodos pós-ditatoriais o autoritarismo é ou não abordado. Afinal, a História, como disciplina acadêmica, é um tipo de memória social, juntamente com a pesquisa histórica.

No caso espanhol, conforme estudo feito por Carolyn P. Boyd (2006), a memória sobre a guerra civil tem sido cambiante. Desde o período em que a ditadura consagrou-se vitoriosa com o término da guerra, a memória foi monopólio oficial, inclusive nas escolas, impossibilitando memórias alternativas. Impregnada da ideologia nacional-católica, a retórica de matriz fascista estava presente nas escolas e em especial nos livros didáticos de História que foram adotados. As escolas secundárias, nas décadas de 1940 e 1950, se ajustaram a essas exigências autoritárias, apresentando o Glorioso Movimento Nacional como redentor da Espanha.

O ensino de História perdeu seu sentido formativo para a glorificação disciplinar de uma visão ideológica, concernente às políticas governamentais da ditadura. No bacharelado, a história nacional foi reduzida a dois anos de estudo, em função de as diretrizes educacionais fortalecerem a formação de mão de obra dócil na nova fase de inserção da Espanha noutro papel na economia global, à medida que a ditadura saía de seu isolamento internacional. Preparava-se, assim, combinando repressão e doutrinação através do monopólio da memória social sobre a

guerra, a transição que mais adiante foi estabelecida como consensuada, mas sob os valores educacionais do franquismo.

Somente com a Constituição de 1978 e o suavizamento da supervisão ministerial, “los vencedores e vencidos de la Guerra Civil quedaram libres para cuestionar los contornos de la memoria social de la guerra y la dictadura” (BOYD, 2006, p. 91). Mesmo assim, segundo a autora, a autocensura parecia ter substituído a censura oficial, a constranger os manuais da fase de transição sobre o que abordavam sobre a guerra civil. A guerra era apresentada como algo trágico e evitava-se recordar os acontecimentos que pudessem reviver os profundos conflitos. Portanto, os livros de história nada diziam sobre a repressão nem sobre os custos humanos da guerra. Para a autora citada, na análise de vários livros utilizados no bacharelado se estabelecia a equivalência entre os dois lados da guerra, expressando assumir politicamente a assertiva moral de que “todos fomos culpados”.

Somente na atualidade é que os livros de história, não por serem marcadamente de esquerda, estão “a serviço das exigências éticas da memória e também de uma preocupação crítica da história” (BOYD, 2006, p. 98), e as memórias sociais divergentes que esses textos sustentam refletem as divisões políticas da Espanha contemporânea.

Confirmando tais conclusões, nas oportunidades de conversações com professores do bacharelado e na leitura de alguns livros de história, foi possível constatar como o ensino nessa área, no que depende dos manuais consultados, contempla essa visão crítica da ditadura. Enuncia de maneira informativa e reflexiva na forma pedagógica a guerra civil originada do golpe de Estado em 1936, a resposta popular ao golpe, as consequências da guerra civil (1936-1939), a ditadura de Franco (1939-1975), a transição (a partir de 1982), as questões do presente e as mudanças sociais e culturais da Espanha.

Não cheguei a conhecer estudos que avaliassem as consequências do ensino de História na época da ditadura e de sua transição. Mas talvez seja possível inferir, como verificamos no Brasil, onde algo semelhante ocorreu – com exceção da guerra civil –, que algumas gerações foram formadas nessa perspectiva autoritária e ideológica da história desses países, e que a conformação de uma determinada memória social, presente nessas gerações, possam ter consequências políticas que necessitam ser pesquisadas.

Mesmo de uma forma aqui entendida resumidamente, a pesquisa, como fundamento de construção de uma dada memória histórica, pode ter um papel importante, o de subsidiar as orientações que busquem a reflexão crítica da formação das novas gerações, especialmente nos países que passaram ou passam por ditaduras, guerras e outros profundos conflitos sociais e políticos.

MEMÓRIA E MEDO SOB O AUTORITARISMO

Os conflitos sociais e políticos que envolvem dimensões tão amplas como guerra civil e ditadura, muitas vezes por longos períodos de terrorismo de Estado, certamente têm desdobramentos que transcendem a sociologia, a história e a ciência política. Como dito antes, a dimensão subjetiva que compõe a formação das representações sociais dos indivíduos, famílias, grupos e coletividades mais amplas, como memória individual e social, exige abordagens interdisciplinares, pois muitas vezes essas situações são tratadas especializadamente e não dialogicamente como o tema requer.

Alguns estudos de psicologia social e psiquiatria no Brasil, no Chile, Argentina e Espanha contribuem para um saber que poderia ser mais bem considerado nas políticas de memória histórica, para que incluam a assistência às vítimas do terrorismo de Estado, como solidariedade e apoio clínico, a fim de reconstituir o potencial de resiliência de crianças, jovens e adultos que passaram por traumas. Os adultos que sobreviveram aos maus-tratos e torturas físicas e psicológicas, as crianças que sobreviveram ao assassinato de seus pais, ou crianças sequestradas por

militares, separadas de seus verdadeiros pais, reencontradas na fase juvenil ou mesmo adulta, trazem consigo traumas profundos que repercutem de forma intensa na sua socialização, ou ressocialização. Qual o efeito geracional de tais acontecimentos? É algo por se estudar e conhecer na formação da memória social e psicológica das pessoas. A memória social e psicológica é constituinte da cultura política de um grupo social ou de uma comunidade étnica, e repercute nas relações sociais, nas ações políticas e na formação dos valores. No pós-guerra em países onde essas repercussões foram analisadas em estudos de caso, com na França, no Chile, Brasil e Espanha, o que muitas vezes imperava nas próprias crianças era a lei do silêncio (CYRULNIK, 2010). Algo parecido ocorreu nesses países com as vítimas da ditadura, que mesmo com uma aparente convivência pacífica, eram instadas a não falar do que havia se passado com elas. Reconquistar a autoconfiança, num esforço contra as alucinações, reações psicóticas, estados depressivos ou mesmo inseguranças, não é um esforço meramente individual da vítima, é um assunto de saúde pública como esforço de recompor a psicologia social de um povo, como política de memória histórica, de reconquista da dignidade dos indivíduos e das comunidades.

Do importante livro *El miedo en la posguerra*, de Enrique González Duro (2003), psiquiatra que durante mais de 30 anos exerceu a profissão na saúde pública na Espanha, vale a longa citação de sua apresentação:

Se inició una política sistemática e implacable de exterminio, represión, depuración y “regeneración” de todos os rojos ou sospechosos de serlo, avalada ideológicamente por las teorías de fervorosos psiquiatras que abogaban por la higienización de la verdadera raza hispánica.

Sin posibilidad de defensa, los vencidos debieron refugiarse en el silencio, el retraimiento, la pérdida de identidad y la interiorización de la memoria histórica, preocupándose sobre todo de sobrevivir en circunstancias adversas y sin perspectivas de un futuro mejor.

El miedo fue el sentimiento más generalizado, miedo a la denuncia, a la detención, al encarcelamiento y la tortura, y la ejecución. Un miedo que, junto al hambre, determinó toda una patología social ya la necesidad de una resistencia que, pese a su inoperancia, permitió a muchos mantener sus señas de identidad y transmitir su experiencia a generaciones posteriores (CYRULNIK, 2010, p. 9).

Também é necessário considerar, como lembra Adorno em seu estudo sobre a personalidade autoritária, que passado o período do regime ditatorial, não está assegurada a plenitude dos direitos inalienáveis do homem, visto que estes continuam “sujeitos a um ataque pouco articulado, porém não obstante muito severo, executado por forças ascendentes de crua repressão, de condenação virtual de todo aquele tido por débil” (ADORNO, 2009, p. 370). Nessas suas observações, o autor quis salientar que existem razões para crer que essas tendências em desenvolvimento na sociedade, inclusive em direção às organizações mais ou menos fascistas do Estado capitalista, “sacam à luz tendências, antes ocultas, de violência e discriminação ideológica”, que os desejos repressivos e destrutivos continuam aceitáveis enquanto as condições sociais objetivas lhes facilitem a estrutura do caráter em questão (autoritário).

Trata-se de um processo de aceitação social do pseudoconservadorismo que continua percorrendo um largo período,

neutralizando as ideias do liberalismo tradicional. É como se essas ideologias continuassem alimentando-se da fabricação de inimigos para se apresentar como abolicionistas e as vítimas do fascismo e do nazismo continuassem como tal, psicológica e objetivamente, inconsciente e conscientemente. É possível que as vítimas, com base nos seus depoimentos e testemunhos, sejam sabedoras, como memória autobiográfica e como socialização na memória histórica, de que o caráter potencialmente fascista está presente como agressividade autoritária. A política de memória histórica de vitimização, ou seja, encerrar a questão nos que viveram diretamente como vítimas as ações das ditaduras e do fascismo, é uma das formas de construir o seu isolamento e facilitar a aceitação do autoritarismo. Mesmo que o sentimento de medo seja menor, o de impotência é maior. Para muitos resta a política de permanente resistência, de alerta, de denúncia e de construção de uma memória histórica crítica e reflexiva.

Concluimos este capítulo com essas breves notas, esperando ter expressado que o estudo sobre o fascismo continua atual, embora não seja o objetivo deste livro.

OLHAR ESTRANGEIRO

Guernica – o início do holocausto

É como se fora da Espanha e do País Basco, para muitos estrangeiros, a admiração por *Guernica* e a importância que lhe é dada fossem maiores. E a oportunidade de conhecer a obra de Picasso, no Museu do Prado, seja de um impacto emocional quase sem medida.

O que aconteceu em 26 de abril de 1937 em Guernica simboliza os horrores da guerra. Causa incógnitas, indignação e mesmo revolta – e aprendizagem crítica da história e da política – saber como o caudilho, em aliança com os nazistas (tendo Hitler ordenado o bombardeio, ocorrido da meia-noite até as 6 horas da manhã, por intermédio do chefe do Estado-Maior da Legião Condor, atendendo a uma petição de Franco), destruiu uma das cidades que abrigava uns 7.000 habitantes leais ao governo de Madri. Concluído o ataque, foram contados 127 mortos e outros 121 faleceram depois por causa dos ferimentos, mais outros 527 feridos (THOMAS & WITTS, 1976). A Legião Condor efetuou o segundo ataque, mais vítimas civis, embora

fosse mantida a fábrica de armas. Em 2 de abril, outro ataque, com uma bomba sobre a fábrica. Em 4 de abril, mais um ataque, mais casas destruídas, com mais civis mortos. Muitos anos depois, um álbum fotográfico inédito de um membro anônimo da Legião Condor mostra “qué fría e inhumana era la vision de los voluntarios alemanes que participaron en la guerra civil española” (*El País Semanal*, 30 maio 2010).

A força simbólica de *Guernica*, de Picasso, é tão mobilizadora de sentimentos que parece indicar a emocionalidade como componente da memória social, nesse caso memória histórica vivida também como tragédia por grande parte da população. Não se trata, portanto, de maior ou menor importância por parte dos espanhóis, mas talvez da necessidade de guardar tal simbolismo com o respeito de algo que não pode ser banalizado pelo turismo de massa.

Atualmente, por intermédio de documentos do Arquivo Histórico Nacional, sabe-se como Franco “agraciava” Hitler com listas de judeus que viviam na Espanha, e para isso ordenou a elaboração de um censo, manejado pelos nazistas quando decidiram o Holocausto. Na medida em que mais documentos forem descobertos e analisados, talvez os compromissos e alianças de guerra do ditador tragam mais surpreendentes revelações; revelações que a Ley de Memoria Histórica e a Ley de Amnistía, tal como estão, e criticadas pelos familiares de vítimas da ditadura, ainda inibem os desdobramentos da comprovada colaboração do regime franquista com o holocausto. Tal fato, somado ao bombardeio da cidade de Guernica, indica que para além da memória histórica como política institucional, a memória política de um povo pode ter uma dinâmica que não deve ser subestimada quando busca outros instituintes.

É nesse aspecto que, talvez um dia, o bombardeio de Guer-

nica seja mais estudado, mais divulgado e mais presente nos manuais de história, além do que aparece hoje – referências rápidas privilegiando a obra de Picasso, mas sem essas informações mais recentes e comprometedoras de Franco e seus auxiliares com um holocausto que se iniciou em Guernica.

Brigadas internacionais

Mas a República golpeada e sacudida pela guerra civil não contou apenas com os estrangeiros voluntários do nazismo e do fascismo que se somaram aos franquistas.

A solidariedade à causa republicana contou, segundo estimativa de julho de 1937, com 47.804 voluntários estrangeiros (ALMEIDA, 1999, p. 46). O número de latino-americanos foi bastante reduzido se comparado ao de outras regiões, como o dos países da própria Europa. Só da França foram 13.300.

Da América Latina, somaram pouco mais de um milhar durante o conflito, num total geral de uns 60.000 voluntários. O maior contingente era originado do México, depois de Cuba, seguidos de venezuelanos e argentinos. Do Brasil foram 41 voluntários, vários ligados ao Partido Comunista Brasileiro, outros militares e outros independentes politicamente, mas, segundo entrevista realizada com vários deles por Almeida, acima citado, todos imbuídos conscientemente do combate antifascista.

Na política de memória histórica no Brasil, homenagens são feitas aos que participaram da Segunda Guerra Mundial nos campos de batalha na Itália e na França, os chamados “pracinhas”, contando inclusive com os que saíram da Espanha com a derrota da República, mas quase nenhuma referência à luta solidária à República na Espanha, nenhuma homenagem oficial.

Como política de memória histórica, ainda sob um olhar estrangeiro pouco conhecedor dessa realidade, parece que o Brasil e a Espanha têm mais um ponto comum: ambos carecem de maiores referências memoriais à solidariedade de seus combatentes voluntários.

Embora a Espanha reconheça essa solidariedade na Ley de Memoria Histórica, que no seu artigo 18 concede nacionalidade espanhola aos voluntários integrantes das Brigadas Internacionais. Mas esse importante reconhecimento, isoladamente, não é traduzido em memória social que atravesse as gerações, para além dos próprios voluntários, de seus familiares e de pesquisadores especializados.

6

ESPAÑA E BRASIL: HISTÓRIAS DISTINTAS, MAS NÃO TÃO INCOMUNS

Considerando que é impossível estabelecer um finalmente em um tema que não tem ponto final, dada sua amplitude histórica e social, sua imensa bibliografia e documentação, além da existência de dimensões ainda desconhecidas, sugerem-se aqui algumas relações como anotações, a partir das reflexões anteriores, sem observar conclusivamente o que pode ser generalizável, mas que possam se estabelecer como referências para novas pesquisas.

I – Como é possível observar, essa temática – política para a memória histórica – pode ser formulada no âmbito das iniciativas que se reivindicam como movimentos sociais ligados aos direitos humanos. Vários desses movimentos sustentam alguns avanços que ocorreram nas áreas de verdade e reparação, entretanto a justiça, vinculada à punição das partes culpadas, foi a menos exitosa em realizar as expectativas dos principais atores

sociais envolvidos com os direitos humanos na maioria dos países da América Latina, bem como na Espanha.

Pode-se observar, pelo menos nos casos da Espanha e do Brasil, tomando a transição democrática como foco, que é difícil uma solução definitiva para a reparação e o julgamento dos culpados quando os protagonistas não reconhecem sua responsabilidade, concretamente, quando os governos democráticos não mudam as estruturas institucionais, inclusive o judiciário, e submetem às leis republicanas as pressões dos setores militares.

Isso exige um amplo debate público envolvendo governo, partidos políticos, parlamento, vítimas das ditaduras e sociedade civil, além de outros movimentos sociais, não como debate privado aos mais diretamente interessados, onde os acordos políticos são mais permeáveis à impunidade.

II – Posto assim, a temática também tem relação com a construção da democracia e, no que depende da efetivação dos direitos humanos e sua universalidade, tem fundamento não apenas numa conjuntural correlação de forças entre os contendores, mas também limitações com as profundas mudanças e esgotamentos de referenciais ou paradigmas de bem-estar social, pressionados pelas crises e tomados pelo avanço das políticas neoliberais.

A formulação de Bobbio, na introdução de *A era dos direitos*, propõe que “direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (BOBBIO, 2004, p. 151). Essa clara universalidade do direito, como considera Bobbio, tem relação direta com o poder, “o alfa e o ômega da teoria política”, como o poder é adquirido, como é conservado e perdido, como é exercido, como é defendido e como é possível defender-se contra

ele. Segundo essa formulação, o poder está então relacionado à obediência e à resistência (ou revolução, como lembra Bobbio). Nesse caso, o direito da era liberal, que suplantou o direito comunitário, postulou-se como universal exatamente para que sua violenta revolução ganhasse obediência, concordância ativa, e assim fosse defendido. A Assembleia Nacional Francesa aprovou em 26 de agosto de 1789 a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, símbolo do que chamamos hoje essa universalidade de direitos humanos.

Aí reside então a contradição, visto que a universalidade da ideologia liberal está submetida a restrições, desde as escolas primárias aos exércitos, regidos de cima para baixo, funcionam como forças de contenção, em “transformar pessoas comuns em cidadãos-eleitores e cidadãos-soldados” (WALLERSTEIN, 2002, p. 156). O que pode ser bom, como diz Immanuel Wallerstein, para assegurar a coesão do país, tanto perante os outros países como “no intuito de minimizar no âmbito interno a violência civil ou a luta de classes, mas em que isso contribui para a promoção concreta dos direitos humanos?” (WALLERSTEIN, 2002, p. 159).

Assim, o liberalismo do século XIX, para os países centrais, consistiu em domesticar as classes perigosas, oferecendo aquilo que já não pode oferecer, como o bem-estar social e a identidade nacional, achando que nos limites do sufrágio universal as pessoas comuns se contentassem, sem reivindicar a plenitude dos direitos humanos, suportando a exiguidade das concessões sociais. Portanto, a contradição da ideologia liberal, para Wallerstein, é absoluta na medida em que um sistema de desigualdade, como esse imposto pela economia internacional capitalista, não permite que todos os seres humanos e todos os povos gozem dos mesmos direitos. O não reconhecimento dessa contradição é assim a condição de legitimidade perante o que Bobbio chama de resis-

tências, sem o que um sistema não sobrevive e para isso institui, na medida dessa legitimação, a memória histórica requerida.

Trata-se de um paradoxo e um dilema, visto que os regimes transicionais, tanto em países com histórico de colonizadores como de colonizados, que estabelecem os termos da democracia, vivem com essas questões, pois não será na ideologia liberal que os direitos humanos e dos povos serão construídos para melhor.

III – De maneira mais aproximativa ao caso espanhol, a transição é inacabada porque travada por crises não resolvidas, como a crise econômica ampliada como crise da União Europeia, e sofre, por sua vez, com uma inacabada e ainda difícil transição dos Estados nacionais para um governo econômico europeu.

Os impactos sociais que revelam a existência de outro paradigma podem ser mais fortes se por sua vez os governos, antes disso, não se fortalecerem como um governo, a exigir dos países partícipes mais democracia, e não o que vem ocorrendo. Ou seja, os déficits financeiros poderão ter menores chances de superação com o aumento do déficit democrático.

Na memória histórica cambiante e inconclusa sobre o passado recente de autoritarismos, estão em disputa não as lembranças *per si*, mas as imagens reais dos nacionalismos que não se foram, e não só como espectros, são interesses reais que fragilizam a União Europeia diante dos ataques do capital financeiro, estes sim não prisioneiros das ideologias dos Estados nacionais.

A história passada é presente como convergências de transições, a da democracia inconclusa (universalidade dos direitos humanos) e a transição dos Estados nacionais para a União Europeia, não menos desafiante na questão da democracia. Isso porque a crise financeira amplifica a crise de Estado, traz as re-

cordações de erros originados de uma união política incompleta que ficou na metade do caminho.

Qualquer analogia com crises anteriores pode ser insustentável, mas a história deve ajudar a elucidar certos dilemas. A guerra civil espanhola, para a muitos historiadores (JACKSON, 2010, p. 23), foi a primeira batalha da Segunda Guerra Mundial, quando as potências democráticas supunham derrotar Hitler sem uma guerra mundial, ou de apaziguá-lo. Tinham como política também enfraquecer a União Soviética. A Espanha foi quase deixada à sua própria sorte, colocada a guerra civil como um conflito apenas interno, submetida à farsa do não intervencionismo, que na realidade era a preocupação de não fortalecer a suposta presença de Moscou no mundo hispânico – ao mesmo tempo que bancos britânicos, europeus e norte-americanos, empresas petrolíferas e de aviação forneciam material e crédito para Franco (HOWSON, 2002). Para essas forças liberais, inclusive norte-americanas que apoiaram a ditadura em troca de bases militares em território espanhol, não havia por que condenar Franco.

Atualmente, com a crise econômica que não é só espanhola, esse país está novamente convertido na prova de fogo, agora das políticas da União Europeia, ou de seus países e financistas mais poderosos. Por que se haveria de rever o passado, condenar o que já foi anteriormente absolvido e apoiado?

A política de memória histórica na Espanha hoje vigente cumpre então o papel de legitimação de uma história, de domesticação de um imaginário que não coloque em questão uma legitimidade enfraquecida e voltada cada vez mais para o conservadorismo.

Certamente os movimentos em defesa dos direitos humanos terão êxito nas denúncias de violações que não comprometam as políticas vigentes, e possivelmente estarão isolados

em condenar criminalmente os responsáveis pelos crimes na guerra civil e na ditadura.

Mudar o curso dessa tendência implica associar esse movimento às demandas que estão encurralando o ideário liberal, como, por exemplo, apoiar um direito muito simples, o de ir e vir. No ideário liberal, o mundo não precisaria de fronteiras nem de passaportes nem vistos, para que todo mundo tivesse a liberdade de trabalhar e se estabelecer em qualquer lugar. A economia internacional polarizada não permite esse direito humano. Os principais países, mais poderosos e “mais liberais”, são hoje os mais bárbaros no trato da questão migratória. São realmente defensores da justiça universal?

Na Espanha, a importância dos movimentos por uma política de memória histórica como direitos humanos universais dependerá de sua associação e mobilização, local e internacional, por outras universalidades que neste momento estão sob forte pressão das políticas de regressão neocolonizadora. E nesse aspecto não se distingue do Brasil.

ALGUNS ARGUMENTOS PARA A PESQUISA EM POLÍTICA DE MEMÓRIA HISTÓRICA

Torna-se cada vez mais urgente acompanhar e apoiar as iniciativas de organizações não governamentais, ex-presos políticos, familiares de mortos e desaparecidos políticos, advogados, promotores, juízes e autoridades governamentais, pela abertura dos arquivos da repressão da ditadura militar-civil de 1964 e revisão da Lei da Anistia (1979), legitimando-se como direito à memória, à história e à verdade.

Essas iniciativas devem ser consideradas como um movimento social e político. Desse modo pauta-se o estudo das políticas de memória histórica definidas no Brasil, bem como as referências mais aproximativas de outros países da América Latina.

Os acontecimentos nessa área requerem uma reflexão sobre poder, democracia e Estado especificamente relacionados à resistência à opressão, passada (1964) e possivelmente com elementos presentes no âmbito dos direitos humanos.

Para atingir tal objetivo, além de organizar os estudos da bibliografia pertinente, estimular mais pesquisas e coletivos de

memória, é importante ampliar e aprofundar os conhecimentos sobre as referências comparativas, como o caso da Espanha e os da América Latina, dada a dimensão bem mais ampla da problematização aqui esboçada. Alguns breves argumentos, entre outros, podem justificar esse interesse.

Quase 27 anos depois de o último general deixar a Presidência da República, sendo substituído por um civil eleito pelo Congresso Nacional outorgado como colégio eleitoral, parece que aspectos profundos da ditadura no Brasil resistem a um fim definitivo.

Os resquícios do autoritarismo não são apenas os arquivos dos serviços secretos do regime militar, boa parte ainda não conhecida ou não aberta à população e aos pesquisadores em particular.

Quando o direito à verdade, à justiça e à reparação não é aceito integralmente como um dever do Estado, algo de mais substantivo pode estar estreitando os limites do regime democrático.

As dificuldades da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República, reveladas na carta/renúncia do seu então presidente, advogado João Luiz Duboc Pinaud, em outubro de 2004, em boa parte persistem: “Continuar fingindo que se vai desvelar o que realmente ocorreu, mas não abrir os cofres desses trágicos segredos, aceitar que se possa queimar, sem deixar vestígios, arquivos públicos, em suma, a manutenção dessa farsa implica continuar torturando e matando (por quanto tempo?) os brasileiros que tudo isso sofreram” (PINAUD, 2004, p. 1) .

O que se apresenta como questão extraída dessa citação, em parte ainda atual, é:

- Num Estado de Direito democrático, os militares poderiam deter o conhecimento histórico?

- Amplia ou limita a consolidação do regime democrático considerar-se a retomada crítica do passado histórico como revanchismo?
- A ocultação dos crimes pelo desconhecimento do passado não viola o direito humano coletivo ao conhecimento do passado?

Não seria uma nação, além do território e soberania do seu povo – sua consciência como história, como memória coletiva –, não refém da decisão militar?

Como ainda indica Pinaud, quem teria legitimidade política para determinar que uma pessoa, um parente ou um povo esquecesse a tortura e o assassinato?

Quase quatro anos depois da carta referida acima, as autoridades governamentais brasileiras continuam divididas. De um lado, setores ancorados em discursos como o do ex-ministro da Defesa (Nelson Jobim) continuam acusando de revanchismo abrir os arquivos mais comprometedores e rever a Lei da Anistia (1979), que garante indulto aos que cometeram crimes políticos ou conexos. De outro lado, os ministros da Justiça e a ministra da Secretaria Especial dos Direitos Humanos defendem a abertura integral dos arquivos e a punição aos torturadores do regime militar.

Enquanto a polêmica não estabelece uma definição aceitável, apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal de querer silenciar o assunto, dos cerca de 500 mortos e desaparecidos, parte dos seus restos mortais não é conhecida, e aproximadamente 30.000 torturados são submetidos a uma infindável fila pela reparação. Num seminário realizado em agosto de 2008 na cidade de São Paulo, no Brasil, o juiz espanhol Baltazar Garzón defendeu que “a tortura, tal como o genocídio, é crime contra a humanidade, não prescreve jamais” (RONCOLATO, 2008, p. 31).

O que se observa, portanto, é que as duas coisas estão relacionadas, a morosidade e a limitação da abertura dos arquivos da repressão conectam-se com a impunidade dos torturadores com a instituição da anistia como indulto e como guarida aos torturadores promovida pelo Estado de Direito.

Enquanto muitos países encontraram uma forma de reinterpretar a lei de anistia para compatibilizá-la às orientações mais consensuais sobre os direitos humanos, inclusive as convenções internacionais, o Brasil limita sua transição aos arranjos institucionais autoritários do regime militar.

O que se postula aqui, para além da discussão sobre revanchismo ou não, é o próprio debate sobre poder e democracia. Por isso mesmo, não se trata de uma discussão simplesmente formal e estritamente acadêmica sobre memória e arquivos como objeto de estudo: é possível vislumbrar os direitos humanos – incluindo o direito humano coletivo ao conhecimento do passado – vistos historicamente como uma imposição das forças políticas populares e não apenas como uma extensão do governo das leis impostas pelo Estado. Isso faria com que a política dos direitos humanos dependesse apenas da tutela do Estado, nem sempre a melhor garantia. Não se trata de memória histórica como homônima dos sistemas legais hegemônicos, consentida pela autoridade burocrática. Trata-se da importância da memória popular coletiva e individual onde não são mais suficientes as histórias oficiais, “as razões de Estado e sua expressão legal de padrões sobre certo e errado”. O que é justo, para além dos formalismos hegemônicos, deve ser uma compreensão da pessoa comum sem o que a própria democracia formal é fragilizada.

Pelo mesmo motivo, a discussão sobre o poder, democracia deliberativa e representativa, deslocada da vontade popular como movimento social e político, golpeada essa vontade

quando se vitaliza além do instituído, torna-se fora de lugar e atenuante das contradições. A sociedade cindida, como se sabe, provoca iniciativas insurgentes, sem as quais o instituído nunca se faria com legitimidade real. Ou seja, sem o movimento social e político no dever da obediência e no direito à resistência (ou à revolução, segundo Bobbio), quando então a resistência à opressão é o movimento anti-Estado ou do Estado que será. No caso brasileiro, paradoxalmente, é como se o Estado de hoje fosse “o Estado que será”, da transição sem ruptura do regime militar ao regime civil, com o anti-Estado domesticado ou mesmo impossibilitado, com movimento obediente, sem negação, embora com situação e oposição.

A não ampliação do debate, a não revisão da Lei da Anistia, a existência da censura à imprensa – agora pelo Judiciário – são elementos de obediência de institutos do autoritarismo e não de valores democráticos, que por definição poderia ser o povo governando a si mesmo, como autogoverno. Seriam esses elementos mantidos, potencializadores eventuais de uma degradação da democracia em tiranias (fascismo, nazismo, golpes de Estado)? Complementarmente, como se sabe, os casos de censura prévia, que parecem isolados, são parte de um processo em que as instituições democráticas, paradoxais a essa normativa, tornam-se com as crises instrumentos de controle social e político, pondo em questão a própria legitimidade, objetivando frear a livre expressão.

Por outro lado, a resistência à opressão, no âmbito aqui esboçado, não consegue fazer-se atual no discernimento do que é “justo” do homem comum, não se tornou uma imprevista explosão do movimento de contestação, “em tornar o caráter informal das democracias – separação do Estado das estruturas da sociedade – em algo verdadeiramente autêntico” (HELLER, 1980, p. 173).

No passado recente, operários, estudantes, militantes políticos e militantes dos movimentos sociais, intelectuais, jornalistas, professores, médicos e muitos outros usaram a resistência à opressão inclusive como anti-Estado. Hoje, são autores testemunhos dos primeiros dias do golpe civil-militar de 1964 no Brasil e da oposição ao regime ditatorial, na maioria das vezes como testemunhos para assegurar a ditadura como passado.

Mas, no momento em que a ditadura chega ao fim, nem tudo é passado e nem todo o passado é conhecido; as instituições, como as militares, continuam regidas de cima para baixo. E o “direito à memória e à história”, ao final da primeira década do século, ainda é o esboço de um movimento político como batalha de advogados promotores, juizes e autoridades do governo, ex-presos políticos e familiares de desaparecidos políticos, mas sem o poder convocatório de um movimento social contestatório mais amplo. Recorrendo aqui às reflexões de Wallerstein, estaria o Brasil, como país de herança colonial própria do capitalismo dependente, “conformado” em considerar o projeto político do liberalismo do século XIX? Mais ainda, concordando com os “termos dos países centrais de considerar as classes perigosas”, oferecer um programa triplo de reforma racional: sufrágio, Estado de bem-estar social e identidade nacional”? (WALLERSTEIN, 2002, p. 159).

Supondo que as pessoas comuns fiquem satisfeitas com essa limitada restituição do que lhes pertencia, de modo que não reivindicariam a plenitude dos seus direitos humanos (?), nessa hipótese a nomenclatura mais cartorial dos direitos humanos e seus slogans como liberdade e democracia tornam-se um elemento do processo de domesticação das classes perigosas?

Por outro lado, ainda no que pese a incipiência dos direitos à memória e à história como movimento social e político no Brasil, o liberalismo é estrangido pelos limites de sua

própria lógica: continua a afirmar a legitimidade dos direitos humanos, mas afirmando-os para evitar que sejam plenamente exercidos. E isso se torna cada vez mais difícil, distanciando-se do radicalismo e envolvendo-se cada vez mais com o conservadorismo. A contradição caminha para a sua efetividade mais flagrante: os seres humanos que gozam dos mesmos direitos juntamente com os direitos iguais de todos os povos, num sistema de desigualdades que a economia internacional impõe. Confirmando tal hipótese, a reunião do G20 ocorrida em setembro de 2009 na cidade de Pittsburgh, nos Estados Unidos, elegeu como tema central os desequilíbrios globais, diante dos protestos de milhares de jovens que tomaram a cidade disputada por imenso aparato militar. E aí se expõe o limite da sua legitimidade, principalmente perante os excluídos.

Nesse âmbito, a articulação da resistência à opressão de antes logrará avançar como movimento político na medida em que se associe aos movimentos de resistência dos movimentos sociais de hoje, e estes poderão ter ou obter o Estado que será, e até mesmo como anti-Estado, na medida em que estabeleça seus laços históricos na história presente, como memória popular, coletiva e individual. Essa poderá ser a importância das lutas pela memória e história como um direito à verdade e à justiça. No Brasil, as atuais iniciativas nessa direção podem se revigorar como um movimento social contemporâneo de seu tempo, embora iniciado há quase 30 anos. A constituição, em vários estados brasileiros, de comitês e coletivos de luta pela memória, verdade e justiça indica um movimento da sociedade civil democrática no qual se associam entidades populares, expressões políticas e acadêmicas, fortalecendo um movimento que já não é restrito a ex-presos políticos e familiares de vítimas da ditadura.

Por outro lado, as iniciativas acadêmicas de pesquisas em

diversas áreas, como história, sociologia, filosofia política e psicologia, podem contribuir com o pensamento social e político desse movimento, se simultâneos os estudos dos arquivos e sua arqueologia com as discussões dos impasses e impedimentos de uma política de memória histórica efetivamente democrática. Essa discussão não é alheia ao próprio objeto, se tomado como não reificado, ou seja, como processo político e histórico em movimento que não se esgota como direitos humanos nos limites da atual sociedade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Th.W. **Escritos sociológicos II**, vol. 1. Estudios sobre la personalidad autoritária. Obra completa, 9/1. Madrid: Ediciones Akal, 2009.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Brasileiros na guerra civil espanhola: combatentes na luta contra o fascismo. **Sociologia e Política**, Curitiba, n. 12, p. 35-36, jun. 1999.

ARBEX Jr., José. Lula recua e dá mais fôlego à ofensiva da direita. **Caros Amigos**, São Paulo, fev. 2010. p. 7.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONALD, José Manuel Caballero. El franquismo nos sobre vuela. **El País Semanal**, Madrid, 11 abr. 2010. p. 24-30.

BOYD, Carolyn P. De la memoria oficial a la memoria histórica: la Guerra Civil y la dictadura en los textos escolares de 1938 al presente. In JULIÁ, Santos (org.). **Memoria de la guerra y del franquismo**. Madrid: Taurus, 2006.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). Brasília: SDH/PR, 2010.

CASANOVA, Julián. Sinfonía de maldad. **El País**, Madrid, 23 maio 2010. p. 35.

CONVOCATÓRIA – **Ato público pela anistia ampla, geral e irrestrita** – dia 21 de agosto – 18:00 horas – Praça da Sé, SP. Mimeo. 1979.

COSTA, Célia Maria Leite. O direito à informação nos arquivos brasileiros. In FICO, Carlos. **Ditadura e democracia**

na América Latina. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

CYRULNIK, Boris. Entrevista. **Público**, Madrid, 23 maio 2010. p. 44.

DURO, Enrique González. **El miedo en la posguerra.** Madrid: Oberon, 2003.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil:** ensaio de interpretação sociológica. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

FERNÁNDEZ, Paloma Aguilar. **Memoria y olvido de la guerra civil española.** Madrid: Alianza Editorial, 1996.

_____. La evocación de la guerra y del franquismo em la política, la cultura e la sociedad españolas. In JULIÁ, Santos. **Memoria de la guerra y del franquismo.** Madrid: Taurus, 2006.

_____. **Políticas de la memoria y memorias de la política.** Madrid: Alianza Editorial, 2008.

FONTANA, Josep. Tra(ns)iciones. **Público**, Madrid, 5 maio 2010. p. 7.

FUNDACIÓN Salvador Seguí. **La muerte de la libertad.** Represión franquista al movimiento libertário. Madrid: CGT, 2010.

GARZÓN, Baltasar. Auto. Juzgado Central de Instrucción n. 005. Audiencia Nacional. Madrid. Diligencias previas proc. Abreviado 399/2006V e Sumario (proc.ordinario) 53/2008. **Público**, Madrid, 2010.

HELLER, Agnes. Democracia formal e democracia socialista. **Revista Encontros com a Civilização Brasileira**, Rio de Janeiro, n. 26, 1980.

HOWSON, Gerald. **Armas para España.** Barcelona: Editorial Península, 2002.

JACKSON, Gabriel. La visión internacional de la guerra civil

española. In **Carteles de la guerra**. Madrid: Fundación Pablo Iglesias, 2010.

JULIÁ, Santos. Memoria, historia y política de um pasado de guerra y dictadura. In JULIÁ, Santos (org.). **Memoria de la guerra y del franquismo**. Madrid: Taurus, 2006.

MANNHEIM, Karl. On the interpretation of Weltanschauung. In _____. **Essays on the sociology of Knowledge**. London: Routledge & Kegan Paul, 1952. p. 33-83.

NAVARRO, Vicenç. La resistencia a conocer el pasado. **Público**, Madrid, 29 abr. 2010. p. 9.

ORTEGA Y GASSET, José. La idea de la generación. **En torno a Galileo**. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

PALLÍN, José Antonio Martín. Nascido em el 36. **El País**, Madrid, 12 nov. 2004. Opinión.

PINAUD, João Luiz Duboc. Carta ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Memorial dos Direitos Humanos. Biblioteca digital. Disponível em: <www.lastro.ufsc.br>. Acesso em: 10 ago. 2011.

PUÉRTOLAS, Soledad. Entrevista. **El País Semanal**, Madrid, 4 abr. 2010, p. 26-30.

RONCOLATO, Murilo. A guerra dos 29 anos. **Caros Amigos**, p. 31, set. 2008.

SARAMAGO, José. La impunidad del franquismo. **El País**, Madrid, 16 set. 2010. Tribuna.

SOLER, Mariano Sánchez. **La transición sangrenta**. Una historia violenta del proceso democrático em España (1975-1983). Barcelona: Península, 2010.

SOUSA, Fernando Ponte de. **Histórias inacabadas**. Um ensaio

de psicología política. Maringá: EDUEM, 1994.

THOMAS, Gordon; WITTS, Max Morgan. **El día en que murió Guernica**. Barcelona: Círculo de Lectores, 1976.

TORRES, Maruja. ¿Estamos solos? **El País**, Madrid, 17 jun. 2010. p. 2.

TRAPIELLO, Andrés. Causa general. **El País**, Madrid, 25 abr. 2010. p. 33.

VILLAREJO, Carlos Jiménez. Garzón contra el franquismo. **Público**, Madrid, 2010. Prólogo.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Após o liberalismo**. Em busca da reconstrução do mundo. Petrópolis: Vozes, 2002.

Leis

Ley de Amnistía (España, 1977)

Ley de Memoria Histórica (España, 2007)

Lei da Anistia (Brasil, 1979)

Jornais

ABC

El País

La República

Público

Tribuna Complutense

ANEXOS

Anexo 1

Memorial Catarinense dos Direitos Humanos

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE SOCIOLOGIA POLÍTICA

Proponente: Prof. Dr. Fernando Ponte de Sousa

Departamento de Sociologia e Ciência Política – CFH – UFSC

Objetivo geral

O Memorial Catarinense dos Direitos Humanos tem como objetivo ser um centro de referência teórico-sociológico no tratamento das informações e documentos relacionados principalmente ao período do regime ditatorial militar-civil de 1964-1985. Consideram-se, entre outras, as conexões sociológicas e históricas com outros períodos passados e presentes.

Sob a perspectiva das diferentes abordagens das Ciências Sociais, seu objeto é delimitado tomando como centro das atenções os acontecimentos delineados nos campos políticos, socio-culturais, trabalhistas, educacionais e estudantis.

A memória viva e material a ser resgatada, organizada e disponibilizada, possibilitará a realização deste objetivo geral

também como uma iniciativa – institucionalmente constituída – voltada à informação e à formação.

Objetivos específicos

1. Construir um acervo de documentos escritos, audiovisuais e eletrônicos produzidos no e sobre o período em referência. Sua constituição englobará:

MEMÓRIA VIVA: entrevistas e depoimentos

MEMÓRIA MATERIAL: livros, publicações periódicas e não periódicas, filmes e documentários, fotografias, cartazes, reproduções de produção artística e literária;

2. Promover eventos: projeção de filmes, exposições e seminários;
3. Constituir o material acima como acervo do Estado de Santa Catarina, bem como de outros estados e regiões complementarmente quando oportunidades e/ou convênios possibilitarem;
4. Servir de apoio às atividades de ensino e pesquisa na graduação e pós-graduação universitárias;
5. Servir de apoio às atividades de pesquisa e ensino do 2º grau;
6. Constituir um Portal-Memorial Catarinense de Direitos Humanos com uma biblioteca digital, possibilitando a disponibilidade do material para livre consulta;
7. Constituir convênios com entidades, organizações e instituições universitárias para manutenção do memorial e guarda do acervo;
8. Edição do Boletim do Memorial Catarinense dos Direitos Humanos com informes sobre os acervos, formas de consulta e notícias relacionadas ao seu referencial temático;
9. Articular a Rede Memorial Sul dos Direitos Humanos.

Justificativa

No final do ano 2004, enquanto proliferava no noticiário local e internacional os acontecimentos no Chile, Argentina e Uruguai sobre as punições dos responsabilizados pelos crimes contra os Direitos Humanos durante os regimes ditatoriais desses países, e ao mesmo tempo os esforços institucionais de reconciliação nacional, no Brasil despontava a discussão sobre o direito à história, ou seja, sobre a guarda, preservação e abertura dos documentos referentes ao período 1964-1985, bem como a localização possível dos corpos dos desaparecidos políticos.

Os arquivos da ditadura, abri-los ou não, e sua organização e preservação colocou-se como uma atitude de governo e da sociedade como um direito à história e aos direitos humanos, como condição civilizatória de um país que se propõe democrático. Parecia então que o compromisso banal ou profundamente social com a democracia dependeria do menor ou maior compromisso com a memória.

Se anistiar as pessoas condenadas no período da ditadura instalada no Brasil com o golpe de 1964 significou também a amnésia social e política em nome da pacificação, possivelmente isso não contribuirá com os elementos culturais e institucionais para a consolidação do Estado de Direito. Mesmo porque, na história, “os pactos da impunidade são sempre provisórios” (BERGOGLIO, 2001). O esclarecimento é a condição que requer formas de dizer “nunca mais” à barbárie.

Nesse aspecto, a constituição de um Memorial, voltado à documentação e à atividade de preservação dos direitos políticos e sociais como direitos humanos, tomando como base o Brasil dos anos 60 até a contemporaneidade, expressa um compromisso contra o autoritarismo, como o melhor dos caminhos

onde a informação e a formação das gerações do presente e do futuro possibilitarão viverem seus projetos.

A oportunidade institucional deste Memorial proposto é criada com o Decreto nº 4.553 do governo Fernando Henrique Cardoso e da Medida Provisória nº 228 do governo Lula, que estipula os prazos para a abertura dos arquivos superiores àqueles da Lei 8.159/91, a Lei dos Arquivos.

As controvérsias quanto às limitações do aparato legal sobre os “arquivos da ditadura” foram também movimentadas com as notícias amplamente divulgadas no início do ano de 2005 sobre a queima clandestina de documentos do período em foco.

Enfim, parece preponderar, pela repercussão dos últimos acontecimentos, que não mais pertencem ao executivo, mas à Justiça e à história as controvérsias, e à sociedade a posse efetiva dos documentos.

Uma dupla relação se apresenta então: se por um lado ainda é inseguro o juízo político e normativo sobre a ditadura e a violação do Estado de Direito, por outro lado as instituições não se prepararam para o esclarecimento, quer dizer, para a guarda dos documentos e testemunhos que possam subsidiar a informação e a formação com o compromisso realmente consolidado com a democracia em todos os seus ângulos reais, e não apenas na formalidade do argumento.

A Lei da Anistia (promulgada no dia 29 de agosto de 1979) foi um marco do início da redemocratização do país (MEZAROBBA, 2004). Mas apesar do avanço democrático no período, o julgamento dos torturadores e o paradeiro dos desaparecidos políticos durante a ditadura ainda permanecem como dívida do país com sua história.

A dívida, nessa dimensão ética e de responsabilidade moral,

resulta da resistência como dignidade e solidariedade. São as palavras presentes na maioria dos depoimentos dos ex-presos políticos (FREIRE; ALMADA; PONCE, 1997), como sendo valores formados nos momentos mais desafiadores, nas prisões, como uma formação ética a ser proposta para um país que ainda não se debruçou, sobre esses valores, para sua própria história recente. São valores que queriam preservar e agora destacar, possivelmente orientados por uma visão prospectiva, de como acontecimentos de uma história recente podem estar relacionados a fatos das relações sociais contemporâneas.

Qual a importância desse argumento ético? É possível que o esquecimento torne oculta a face autoritária, cultive algum tipo de terror. Quando isso ocorre, uma condição se coloca com o esquecimento, o deliberado falseamento dos fatos (FREIRE; ALMADA; PONCE, 1997, p. 46).

Portanto, o esquecimento não é um “déficit de atenção” (THEODORO, 2004), é um ato de natureza política e ideológica.

Diferentemente do tratamento dado ao Estado Novo da Era Vargas, a recente ditadura brasileira não foi estudada nas dimensões mais profundas das suas consequências. Por exemplo, é ausente uma avaliação do seu enraizamento como cultura do medo e conformismo social. Assim como a ótica do dia a dia dos seus prisioneiros como uma memória viva é demasiadamente incompleta em Santa Catarina e nos outros estados do país, onde um público curioso por conhecer aquele período político reclama pela memória de seus protagonistas – é um assunto de inconcluso debate, pois relacionado à consolidação da democracia.

Os sofrimentos, as angústias, assim como as esperanças e alegrias, se para alguns são objetos de psicologização, para os protagonistas da resistência à ditadura são dimensões da vida sem as quais não se forma uma cultura civilizatória.

É como se a violência do silêncio imposto pelas armas fosse menor comparado à violência do silêncio causado pela intencional ignorância dos fatos (FREIRE; ALMADA; PONCE, 1997). Essa é a ignorância que sustenta a recorrência ao autoritarismo, tornado cotidiano, quando o direito torna-se a exceção.

O golpe militar de 64 foi também um ato de violência contra as instituições. O Congresso Nacional foi fechado em 1966, 1968 e 1977, sindicatos, escolas e entidades estudantis foram invadidas e fechadas, jornais foram censurados, prenderam, torturaram e mataram. Como início da violência política nos anos 60, o golpe de Estado contou com a participação de militares, empresários, políticos e apoio dos Estados Unidos e da Igreja.

É pouco tempo para a avaliação sociopolítica daquele período, daí a necessidade de estudantes e professores, cidadãos e cidadãs, terem um centro de referência que estimule e possibilite, com um memorial pertinente, os estudos em diversas áreas de pesquisa acadêmica e não acadêmica.

Nesse plano se coloca a discussão, que a sociedade brasileira faz timidamente, das questões e formulações do pensamento social dos anos 60, que envolviam várias dimensões como objetos de diferentes projetos políticos. Muitas questões (agrária, urbana, fiscal, educacional e saúde) não foram superadas, apesar dos vários governos civis sucedâneos do governo ditatorial.

Será que o autoritarismo de Estado aprofundou raízes mais fundas que o conhecido?

Combinando o autoritarismo institucional (atos institucionais) com a censura e as ações policiais (abertas e clandestinas), os protagonistas da ditadura, com a cumplicidade de parcelas de setores influentes, e através dos mecanismos de intimidação da população, parecem ter plantado como cultura política o medo, requisito para o silêncio e o conformismo (SOUSA, 1994).

A iniciativa memorialista não é caricaturalmente “abrir pacotes” e “desenterrar defuntos”. É perceber a continuidade da história e compreender como a fragmentação das relações sociais torna as pessoas mais vulneráveis aos diversos tipos de violência. Não é a fragmentação da ruptura de um processo histórico em curso, mas a fragmentação das relações humanas.

O Memorial cumpre não favorecer o esquecimento, não como simplesmente possibilitar que se possa lembrar, objetiva contribuir para que se possa ultrapassar determinado lugar da história (THEODORO, 2004).

Posto assim, o Memorial não é o instituto da vingança nem do perdão, mas o espaço relacional para que as gerações digam estar presentes no avanço da conquista de direitos e no fortalecimento da democracia.

Na linha de desenvolvimento do “Projeto Brasil: Nunca Mais”, iniciado em 1979, o Memorial Catarinense dos Direitos Humanos institui-se como continuidade do amadurecimento e consolidação das iniciativas que visam materializar o objetivo que “nunca mais se repitam as violências, as ignomínias, as injustiças, as perseguições praticadas no Brasil de um passado recente” (ARNS, 1985, p. 13). E objetiva, também, contribuir com a pesquisa, o estudo e a formação de gerações atuais e futuras em bases éticas, políticas e socialmente antiautoritárias e emancipatórias.

Isso será possível, entre outros fatores, com a contribuição da universidade, conjugando diferentes núcleos de pesquisa e de formação, em expor os elementos e as condições de sustentação e de superação de um sistema autoritário.

REFERÊNCIAS

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

BERGOGLIO, Jorge. Bergoglio, la impunidad y la memoria. **La Nación**, 15 abr. 2001. Editorial. Disponível em: <www.lanacion.com.ar/60065bergoglio-la-impunidad-y-la-memoria>. Acesso em: 30 jul. 2007.

FREIRE, Alídio; ALMADA, Izaís; PONCE, J. A. de Granville. **Tiradentes: um presídio da ditadura** – Memórias de presos políticos. São Paulo: Editora Scipione Cultural, 1997.

MEZAROBBA, Glenda. 25 anos de anistia: um processo inconcluso. **Novos Estudos Cebrap**, São Paulo, n. 70, nov. 2004, p. 19-32.

SOUSA, Fernando Ponte de. **Histórias inacabadas**: um ensaio de psicologia política. Maringá: EDUEM, 1994.

THEODORO, Janice. A memória dos anos 60 e (porque não) dos 70. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 158, jul./set. 2004, p. 167-196.

Anexo 2

Convocatória para ato público pela anistia ampla geral e irrestrita

CONVOCATÓRIA:

A T O P Ú B L I C O pela ANISTIA AMPLA
GERAL E IRRESTRITA

Dia 21 de agosto - 18:00 horas -
PRAÇA DA SÉ

21 de Julho - Os presos políticos do Rio de Janeiro entram em Greve de Fome. Não mais comerão em protesto contra a Anistia Parcial do REGIME MILITAR que deixa nos cárceres a quase totalidade dos presos políticos do Brasil. Os presos do Ceará e de Pernambuco, e agora também os presos de São Paulo param de comer engrossando esta luta.

30 de Julho - Os operários da Construção Civil de Belo Horizonte entram em greve e são violentamente reprimidos pela polícia que fere e prende dezenas de companheiros e mata a tiro o operário DRACÍLIO MARTINS GONÇALVES.

1º Agosto - 100.000 professores do Rio de Janeiro entram em greve paralisando a rede oficial de Ensino. Duas de suas entidades são fechadas pelo governo que enquadrou quatro líderes do movimento na Lei de Segurança Nacional.

Enquanto isso o governo fala em democracia e apresenta um projeto de Anistia Parcial que deixa os presos políticos na cadeia, que não permite a volta dos cassados e demitidos a seus antigos cargos, que tenta anistiar os policiais que torturaram e mataram centenas de opositores ao regime.

Fala em Anistia e continua reprimindo, prendendo, matando e condenando com a Lei de Segurança Nacional, a Lei de Greve e a repressão policial, os que lutam por melhores salários e contra a Ditadura.

Precisamos responder a estas medidas repressivas e arbitrárias. Das fábricas, dos bairros, das escolas e dos locais de trabalho, precisamos nos organizar para lutar contra isso. Conquistar uma ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA que liberte todos os presos, faça retornar todos os punidos e exilados, acabe com todas as leis e o aparelho repressivo do Regime Militar.

Queremos Anistia para podermos nos organizar e lutarmos por melhores condições de vida e melhores salários; pela liberdade de expressão e organização partidária; pela conquista das liberdades democráticas que levem à construção de uma sociedade justa onde os interesses do povo sejam respeitados. A luta pela ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA inicia um processo de luta que terminará somente, com o fim deste regime militar.

A partir do dia 22 de agosto a Anistia deverá ser votada no Congresso. Precisamos exigir dos que foram eleitos e dizem nos representar que votem na Anistia que interessa ao Povo, a ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA. No dia 21 os presos políticos completam um mês de greve de fome, correndo sério risco de vida. Fechados entre quatro paredes os presos lutam com a vida pela ANISTIA. Nós que estamos aqui fora devemos nos unir, na rua, a esta luta.

Estamos propondo que se façam caravanas a Brasília, partindo de todos os Estados do país exigindo o voto na Anistia do Povo no dia 22 de agosto.

Convocamos todos a se unir nesta luta e engrossar nossas fileiras nas ruas; participando:

- dia 21 de agosto - 17 horas Passeata de Protesto saindo da frente do Teatro Municipal dirigindo-se à Praça da Sé.
- 18 horas ATO PÚBLICO - Praça da Sé
- dia 22 de agosto - Caravana à Brasília

EM SOLIDARIEDADE À GREVE DE FOME DOS PRESOS POLÍTICOS DE TODO O BRASIL;
EM REPÚDIO À MORTE DO OPERÁRIO DRACÍLIO MARTINS GONÇALVES E REPÚDIO À RE -
PRESSÃO EM BELO HORIZONTE;
EM REPÚDIO AO ENQUADRAMENTO DOS COMPANHEIROS PROFESSORES DO RIO NA LEI DE
SEGURANÇA NACIONAL E AO FECHAMENTO DE SUAS ENTIDADES;
CONTRA A ANISTIA PARCIAL DO GOVERNO!
PELA ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA!

TODOS ÀS RUAS PELA ANISTIA AMPLA, GERAL E IRRESTRITA

A T O P Ú B L I C O - Dia 21/08/79 - 18:00 Horas
Praça da Sé

Com a Presença de:

- HENOS AMORINA - Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de Osasco
- LELIA ABRAMO - Presidente do Sindicato dos Artistas
- LUIS INÁCIO DA SILVA - Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema.
- TEOTÔNIO VILELA - Presidente da Comissão Mista para Estudo do Projeto de Anistia
- e Personalidades Democráticas - Parlamentares - Artistas

COMANDO GERAL PELA ANISTIA AMPLA GERAL E IRRESTRITA

Anexo 3

Te Ley de Amnistía de 1977 (España)

Artículo Primero.

I. Quedan amnistiados:

- a. Todos los actos de intencionalidad política, cualquiera que fuese su resultado, tipificados como delitos y faltas realizados con anterioridad al día 15 de diciembre de 1976.
- b. Todos los actos de la misma naturaleza realizados entre el 15 de diciembre de 1976 y el 15 de junio de 1977, cuando en la intencionalidad política se aprecie además un móvil de restablecimiento de las libertades públicas o de reivindicación de autonomías de los pueblos de España.
- c. Todos los actos de idéntica naturaleza e intencionalidad a los contemplados en el párrafo anterior realizados hasta el 6 de octubre de 1977, siempre que no hayan supuesto violencia grave contra la vida o la integridad de las personas.

II. A los meros efectos de subsunción en cada uno de los párrafos del apartado anterior, se entenderá por momento de realización del acto aquel en que se inició la actividad criminal.

La amnistía también comprenderá los delitos y faltas conexos con los del apartado anterior.

Artículo Segundo.

En todo caso están comprendidos en la amnistía:

- a. Los delitos de rebelión y sedición, así como los delitos y faltas cometidos con ocasión o motivo de ello, tipificados en el Código de Justicia Militar.
- b. La objeción de conciencia a la prestación del servicio militar, por motivos éticos o religiosos.
- c. Los delitos de denegación de auxilio a la justicia por la negativa a revelar hechos de naturaleza política, conocidos en el ejercicio profesional.
- d. Los actos de expresión de opinión, realizados a través de prensa, imprenta o cualquier otro medio de comunicación.
- e. Los delitos y faltas que pudieran haber cometido las autoridades, funcionarios y agentes del orden público, con motivo u ocasión de la investigación y persecución de los actos incluidos en esta Ley.
- f. Los delitos cometidos por los funcionarios y agentes del orden público contra el ejercicio de los derechos de las personas.

Artículo Tercero.

Los beneficios de esta Ley se extienden a los quebrantamientos de condenas impuestas por delitos amnistiados, a los de extrañamiento acordados por

conmutación de otras penas y al incumplimiento de condiciones establecidas en indultos particulares.

Artículo Cuarto.

Quedan también amnistiadas las faltas disciplinarias judiciales e infracciones administrativas o gubernativas realizadas con intencionalidad política, con la sola exclusión de la tributarias.

Artículo Quinto.

Están comprendidas en esta Ley las infracciones de naturaleza laboral y sindical consistentes en actos que supongan el ejercicio de derechos reconocidos a los trabajadores en normas y convenios internacionales vigentes en la actualidad.

Artículo Sexto.

La amnistía determinará en general la extinción de la responsabilidad criminal derivada de las penas impuestas o que se pudieran imponer con carácter principal o accesorio.

Respecto del personal militar al que se le hubiere impuesto, o pudiera imponersele como consecuencia de causas pendientes, la pena accesoria de separación del servicio o pérdida de empleo, la amnistía determinará la extinción de las penas principales y el reconocimiento, en las condiciones mas beneficiosas, de los derechos pasivos que les correspondan en su situación.

Artículo Séptimo.

Los efectos y beneficios de la amnistía a que se refieren los cuatro primeros artículos serán en cada caso los siguientes:

- a. La reintegración en la plenitud de sus derechos activos y pasivos de los funcionarios civiles sancionados, así como la reincorporación de los mismos a sus respectivos cuerpos, si hubiesen sido separados. Los funcionarios repuestos no tendrán derecho al percibo de haberes por el tiempo en que no hubieren prestado servicios efectivos, pero se les reconocerá la antigüedad que les corresponda como si no hubiera habido interrupción en la prestación de los servicios.
- b. El reconocimiento a los herederos de las fallecidos del derecho a percibir las prestaciones debidas.
- c. La eliminación de los antecedentes penales y notas desfavorables en expedientes personales, aun cuando el sancionado hubiese fallecido.
- d. La percepción de haber pasivo que corresponda, en el caso de los militares profesionales, con arreglo al empleo que tuvieren en la fecha del acto amnistiado.
- e. La percepción del haber pasivo que corresponda a los miembros de las fuerzas de orden público, incluso los que hubiesen pertenecido a cuerpos extinguidos.

Artículo Octavo.

La amnistía deja sin efecto las resoluciones judiciales y actos administrativos o gubernativos que hayan producido despidos, sanciones, limitaciones o suspensiones de los derechos activos o pasivos de los trabajadores por cuenta ajena, derivados de los hechos contemplados en los artículos primero y quinto de la presente Ley, restituyendo a los afectados todos los derechos que tendrían en el momento de aplicación de la misma de no haberse producido aquellas medidas, incluidas las cotizaciones de la seguridad social y mutualismo laboral que, como situación de asimiladas al alta, serán de cargo del Estado.

Artículo Noveno.

La aplicación de la amnistía, en cada caso, corresponderá con exclusividad a los jueces, Tribunales y autoridades judiciales correspondientes, quienes adoptarán, de acuerdo con las leyes procesales en vigor y con carácter de urgencia, las decisiones pertinentes en cumplimiento de esta Ley, cualquiera que sea el estado de tramitación del proceso y la jurisdicción de que se trate.

La decisión se adoptará en el plazo máximo de tres meses, sin perjuicio de los ulteriores recursos, que no tendrán efectos suspensivos.

La amnistía se aplicará de oficio o a instancia de parte con audiencia, en todo caso, del Ministerio fiscal. La acción para solicitarla será pública.

Artículo Diez.

La autoridad judicial competente ordenará la inmediata libertad de los beneficiados por la amnistía que se hallaren en prisión y dejará sin efecto las ordenes de busca y captura de los que estuviesen declarados en rebeldía.

Artículo Once.

No obstante lo dispuesto en el artículo noveno, la administración aplicará la amnistía de oficio en los procedimientos administrativos en tramitación y a instancia de parte, en cualquier caso.

Artículo Doce.

La presente Ley entrará en vigor el mismo día de su publicación en el *Boletín Oficial del Estado*.

Dada en Madrid a 15 de octubre de 1977.

- Juan Carlos R. -

Anexo 4

Ley de Memoria Histórica (2007)

JUAN CARLOS I
REY DE ESPAÑA

A todos los que la presente vieren y entendieren.

Sabed: Que las Cortes Generales han aprobado y Yo vengo en sancionar la siguiente ley.

EXPOSICIÓN DE MOTIVOS

El espíritu de reconciliación y concordia, y de respeto al pluralismo y a la defensa pacífica de todas las ideas, que guió la Transición, nos permitió dotarnos de una Constitución, la de 1978, que tradujo jurídicamente esa voluntad de reencuentro de los españoles, articulando un Estado social y democrático de derecho con clara vocación integradora.

El espíritu de la Transición da sentido al modelo constitucional de convivencia más fecundo que hayamos disfrutado nunca y explica las diversas medidas y derechos que se han ido reconociendo, desde el origen mismo de todo el período democrático, en favor de las personas que, durante los decenios anteriores a la Constitución, sufrieron las consecuencias de la guerra civil y del régimen dictatorial que la sucedió.

Pese a ese esfuerzo legislativo, quedan aún iniciativas por adoptar para dar cumplida y definitiva respuesta a las demandas de esos ciudadanos, planteadas tanto en el ámbito parlamentario como por distintas asociaciones cívicas. Se trata de peticiones legítimas y justas, que nuestra democracia, apelando de nuevo a su espíritu fundacional de concordia, y en el marco de la Constitución, no puede dejar de atender.

Por ello mismo, esta Ley atiende a lo manifestado por la Comisión Constitucional del Congreso de los Diputados que el 20 de noviembre de 2002 aprobó por unanimidad una Proposición no de Ley en la que el órgano de representación de la ciudadanía reiteraba que «nadie puede sentirse legitimado, como ocurrió en el pasado, para utilizar la violencia con la finalidad de imponer sus convicciones políticas y establecer regímenes totalitarios contrarios a la libertad y dignidad de todos los ciudadanos, lo que merece la condena y

repulsa de nuestra sociedad democrática». La presente Ley asume esta Declaración así como la condena del franquismo contenida en el Informe de la Asamblea Parlamentaria del Consejo de Europa firmado en París el 17 de marzo de 2006 en el que se denunciaron las graves violaciones de Derechos Humanos cometidas en España entre los años 1939 y 1975.

Es la hora, así, de que la democracia española y las generaciones vivas que hoy disfrutan de ella honren y recuperen para siempre a todos los que directamente padecieron las injusticias y agravios producidos, por unos u otros motivos políticos o ideológicos o de creencias religiosas, en aquellos dolorosos períodos de nuestra historia. Desde luego, a quienes perdieron la vida. Con ellos, a sus familias. También a quienes perdieron su libertad, al padecer prisión, deportación, confiscación de sus bienes, trabajos forzados o internamientos en campos de concentración dentro o fuera de nuestras fronteras. También, en fin, a quienes perdieron la patria al ser empujados a un largo, desgarrador y, en tantos casos, irreversible exilio. Y, por último, a quienes en distintos momentos lucharon por la defensa de los valores democráticos, como los integrantes del Cuerpo de Carabineros, los brigadistas internacionales, los combatientes guerrilleros, cuya rehabilitación fue unánimemente solicitada por el Pleno del Congreso de los Diputados de 16 de mayo de 2001, o los miembros de la Unión Militar Democrática, que se autodisolvió con la celebración de las primeras elecciones democráticas.

En este sentido, la Ley sienta las bases para que los poderes públicos lleven a cabo políticas públicas dirigidas al conocimiento de nuestra historia y al fomento de la memoria democrática.

La presente Ley parte de la consideración de que los diversos aspectos relacionados con la memoria personal y familiar, especialmente cuando se han visto afectados por conflictos de carácter público, forman parte del estatuto jurídico de la ciudadanía democrática, y como tales son abordados en el texto. Se reconoce, en este sentido, un derecho individual a la memoria personal y familiar de cada ciudadano, que encuentra su primera manifestación en la Ley en el reconocimiento general que en la misma se proclama en su artículo 2.

En efecto, en dicho precepto se hace una proclamación general del carácter injusto de todas las condenas, sanciones y expresiones de violencia personal producidas, por motivos inequívocamente políticos o ideológicos, durante la Guerra Civil, así como las que, por las mismas razones, tuvieron lugar en la Dictadura posterior.

Esta declaración general, contenida en el artículo 2, se complementa con la previsión de un procedimiento específico para obtener una Declaración per-

sonal, de contenido rehabilitador y reparador, que se abre como un derecho a todos los perjudicados, y que podrán ejercer ellos mismos o sus familiares. En el artículo 3 de la Ley se declara la ilegitimidad de los tribunales, jurados u órganos de cualquier naturaleza administrativa creados con vulneración de las más elementales garantías del derecho a un proceso justo, así como la ilegitimidad de las sanciones y condenas de carácter personal impuestas por motivos políticos, ideológicos o de creencias religiosas. Se subraya, así, de forma inequívoca, la carencia actual de vigencia jurídica de aquellas disposiciones y resoluciones contrarias a los derechos humanos y se contribuye a la rehabilitación moral de quienes sufrieron tan injustas sanciones y condenas.

En este sentido, la Ley incluye una disposición derogatoria que, de forma expresa, priva de vigencia jurídica a aquellas normas dictadas bajo la Dictadura manifiestamente represoras y contrarias a los derechos fundamentales con el doble objetivo de proclamar su formal expulsión del ordenamiento jurídico e impedir su invocación por cualquier autoridad administrativa y judicial.

En los artículos 5 a 9 se establece el reconocimiento de diversas mejoras de derechos económicos ya recogidos en nuestro Ordenamiento. En esta misma dirección, se prevé el derecho a una indemnización en favor de todas aquellas personas que perdieron la vida en defensa de la democracia, de la democracia que hoy todos disfrutamos, y que no habían recibido hasta ahora la compensación debida (art. 10).

Se recogen diversos preceptos (arts. 11 a 14) que, atendiendo también en este ámbito una muy legítima demanda de no pocos ciudadanos, que ignoran el paradero de sus familiares, algunos aún en fosas comunes, prevén medidas e instrumentos para que las Administraciones públicas faciliten, a los interesados que lo soliciten, las tareas de localización, y, en su caso, identificación de los desaparecidos, como una última prueba de respeto hacia ellos.

Se establecen, asimismo, una serie de medidas (arts. 15 y 16) en relación con los símbolos y monumentos conmemorativos de la Guerra Civil o de la Dictadura, sustentadas en el principio de evitar toda exaltación de la sublevación militar, de la Guerra Civil y de la represión de la Dictadura, en el convencimiento de que los ciudadanos tienen derecho a que así sea, a que los símbolos públicos sean ocasión de encuentro y no de enfrentamiento, ofensa o agravio.

El legislador considera de justicia hacer un doble reconocimiento singularizado. En primer lugar, a los voluntarios integrantes de las Brigadas internacionales, a los que se les permitirá acceder a la nacionalidad española sin necesidad de que renuncien a la que ostenten hasta este momento (art. 18); y, también, a

las asociaciones ciudadanas que se hayan significado en la defensa de la dignidad de las víctimas de la violencia política a que se refiere esta Ley (art. 19). Con el fin de facilitar la recopilación y el derecho de acceso a la información histórica sobre la Guerra Civil, la Ley refuerza el papel del actual Archivo General de la Guerra Civil Española, con sede en Salamanca, integrándolo en el Centro Documental de la Memoria Histórica también con sede en la ciudad de Salamanca, y estableciendo que se le dé traslado de toda la documentación existente en otros centros estatales (arts. 20 a 22).

La presente ley amplía la posibilidad de adquisición de la nacionalidad española a los descendientes hasta el primer grado de quienes hubiesen sido originariamente españoles. Con ello se satisface una legítima pretensión de la emigración española, que incluye singularmente a los descendientes de quienes perdieron la nacionalidad española por el exilio a consecuencia de la Guerra Civil o la Dictadura.

En definitiva, la presente Ley quiere contribuir a cerrar heridas todavía abiertas en los españoles y a dar satisfacción a los ciudadanos que sufrieron, directamente o en la persona de sus familiares, las consecuencias de la tragedia de la Guerra Civil o de la represión de la Dictadura. Quiere contribuir a ello desde el pleno convencimiento de que, profundizando de este modo en el espíritu del reencuentro y de la concordia de la Transición, no son sólo esos ciudadanos los que resultan reconocidos y honrados sino también la Democracia española en su conjunto. No es tarea del legislador implantar una determinada memoria colectiva. Pero sí es deber del legislador, y cometido de la ley, reparar a las víctimas, consagrar y proteger, con el máximo vigor normativo, el derecho a la memoria personal y familiar como expresión de plena ciudadanía democrática, fomentar los valores constitucionales y promover el conocimiento y la reflexión sobre nuestro pasado, para evitar que se repitan situaciones de intolerancia y violación de derechos humanos como las entonces vividas.

Este es el compromiso al que el texto legal y sus consecuencias jurídicas responden.

Artículo 1. Objeto de la Ley.

1. La presente Ley tiene por objeto reconocer y ampliar derechos a favor de quienes padecieron persecución o violencia, por razones políticas, ideológicas, o de creencia religiosa, durante la Guerra Civil y la Dictadura, promover su reparación moral y la recuperación de su memoria personal y familiar, y adoptar medidas complementarias destinadas a suprimir elementos de divisi-

ón entre los ciudadanos, todo ello con el fin de fomentar la cohesión y solidaridad entre las diversas generaciones de españoles en torno a los principios, valores y libertades constitucionales.

2. Mediante la presente Ley, como política pública, se pretende el fomento de los valores y principios democráticos, facilitando el conocimiento de los hechos y circunstancias acaecidos durante la Guerra civil y la Dictadura, y asegurando la preservación de los documentos relacionados con ese período histórico y depositados en archivos públicos.

Artículo 2. Reconocimiento general.

1. Como expresión del derecho de todos los ciudadanos a la reparación moral y a la recuperación de su memoria personal y familiar, se reconoce y declara el carácter radicalmente injusto de todas las condenas, sanciones y cualesquiera formas de violencia personal producidas por razones políticas, ideológicas o de creencia religiosa, durante la Guerra Civil, así como las sufridas por las mismas causas durante la Dictadura.

2. Las razones a que se refiere el apartado anterior incluyen la pertenencia, colaboración o relación con partidos políticos, sindicatos, organizaciones religiosas o militares, minorías étnicas, sociedades secretas, logias masónicas y grupos de resistencia, así como el ejercicio de conductas vinculadas con opciones culturales, lingüísticas o de orientación sexual.

3. Asimismo, se reconoce y declara la injusticia que supuso el exilio de muchos españoles durante la Guerra Civil y la Dictadura.

Artículo 3. Declaración de ilegitimidad.

1. Se declara la ilegitimidad de los tribunales, jurados y cualesquiera otros órganos penales o administrativos que, durante la Guerra Civil, se hubieran constituido para imponer, por motivos políticos, ideológicos o de creencia religiosa, condenas o sanciones de carácter personal, así como la de sus resoluciones.

2. Por ser contrarios a Derecho y vulnerar las más elementales exigencias del derecho a un juicio justo, se declara en todo caso la ilegitimidad del Tribunal de Represión de la Masonería y el Comunismo, el Tribunal de Orden Público, así como los Tribunales de Responsabilidades Políticas y Consejos de Guerra constituidos por motivos políticos, ideológicos o de creencia religiosa de acuerdo con lo dispuesto en el artículo 2 de la presente Ley.

3. Igualmente, se declaran ilegítimas, por vicios de forma y fondo, las con-

denas y sanciones dictadas por motivos políticos, ideológicos o de creencia por cualesquiera tribunales u órganos penales o administrativos durante la Dictadura contra quienes defendieron la legalidad institucional anterior, pretendieron el restablecimiento de un régimen democrático en España o intentaron vivir conforme a opciones amparadas por derechos y libertades hoy reconocidos por la Constitución.

Artículo 4. Declaración de reparación y reconocimiento personal.

1. Se reconoce el derecho a obtener una Declaración de reparación y reconocimiento personal a quienes durante la Guerra Civil y la Dictadura padecieron los efectos de las resoluciones a que se refieren los artículos anteriores.

Este derecho es plenamente compatible con los demás derechos y medidas reparadoras reconocidas en normas anteriores, así como con el ejercicio de las acciones a que hubiere lugar ante los tribunales de justicia.

2. Tendrá derecho a solicitar la Declaración las personas afectadas y, en caso de que las mismas hubieran fallecido, el cónyuge o persona ligada por análoga relación de afectividad, sus ascendientes, sus descendientes y sus colaterales hasta el segundo grado.

3. Asimismo, podrán solicitar la Declaración las instituciones públicas, previo acuerdo de su órgano colegiado de gobierno, respecto de quienes, careciendo de cónyuge o de los familiares mencionados en el apartado anterior, hubiesen desempeñado cargo o actividad relevante en las mismas.

4. Las personas o instituciones previstas en los apartados anteriores podrán interesar del Ministerio de Justicia la expedición de la Declaración. A tal fin, podrán aportar toda la documentación que sobre los hechos o el procedimiento obre en su poder, así como todos aquellos antecedentes que se consideren oportunos.

5. La Declaración a que se refiere esta Ley será compatible con cualquier otra fórmula de reparación prevista en el ordenamiento jurídico y no constituirá título para el reconocimiento de responsabilidad patrimonial del Estado ni de cualquier Administración Pública, ni dará lugar a efecto, reparación o indemnización de índole económica o profesional. El Ministerio de Justicia denegará la expedición de la Declaración cuando no se ajuste a lo dispuesto en esta Ley.

Artículo 5. Mejora de las prestaciones reconocidas por la Ley 5/1979, de 18 de septiembre, de reconocimiento de pensiones, asistencia médico-farmacéutica y asistencia social a favor de las viudas, hijos y demás familiares de los españoles fallecidos como consecuencia o con ocasión de la pasada Guerra Civil.

1. Con el fin de completar la acción protectora establecida por la Ley 5/1979, de 18 de septiembre, de reconocimiento de pensiones, asistencia médico-farmacéutica y asistencia social a favor de las viudas, hijos y demás familiares de los españoles fallecidos como consecuencia o con ocasión de la pasada Guerra Civil, se modifican las letras a) y c) del número 2 de su artículo primero, que quedan redactadas como sigue:

«a) Por heridas, enfermedad o lesión accidental originadas como consecuencia de la guerra.

c) Como consecuencia de actuaciones u opiniones políticas y sindicales, cuando pueda establecerse asimismo una relación de causalidad personal y directa entre la Guerra Civil y el fallecimiento.»

2. Las pensiones que se reconozcan al amparo de lo dispuesto en el apartado anterior tendrán efectos económicos desde el primer día del mes siguiente a la fecha de entrada en vigor de la presente Ley, siendo de aplicación, en su caso, las normas que regulan la caducidad de efectos en el Régimen de Clases Pasivas del Estado.

Artículo 6. Importe de determinadas pensiones de orfandad.

1. La cuantía de las pensiones de orfandad en favor de huérfanos no incapacitados mayores de veintinueve años causadas por personal no funcionario al amparo de las Leyes 5/1979, de 18 de septiembre, y 35/1980, de 26 de junio, se establece en 132,86 euros mensuales.

2. A las pensiones de orfandad a que se refiere el presente artículo les será de aplicación el sistema de complementos económicos vigentes y experimentarán las revalorizaciones que establezcan las Leyes de Presupuestos Generales del Estado para cada año.

3. Lo dispuesto en los dos apartados anteriores tendrá efectividad económica desde el primer día del mes siguiente a la fecha de entrada en vigor de la presente Ley, sin perjuicio de las normas que sobre caducidad de efectos rigen en el Régimen de Clases Pasivas del Estado.

Artículo 7. Modificación del ámbito de aplicación de las indemnizaciones a favor de quienes sufrieron prisión como consecuencia de los supuestos contemplados en la Ley 46/1977, de 15 de octubre, de Amnistía.

1. Con el fin de incorporar supuestos en su día excluidos de la concesión de indemnizaciones por tiempos de estancia en prisión durante la Dictadura, se modifican los apartados uno y dos de la disposición adicional decimotercera de

la Ley 4/1990, de 29 de junio, de Presupuestos Generales del Estado para el año 1990, que quedan redactados como sigue:

«Uno. Quienes acrediten haber sufrido privación de libertad en establecimientos penitenciarios o en Batallones Disciplinarios, en cualquiera de sus modalidades, durante tres o más años, como consecuencia de los supuestos contemplados en la Ley 46/1977, de 15 de octubre, y tuvieran cumplida la edad de sesenta años en 31 de diciembre de 1990, tendrán derecho a percibir por una sola vez una indemnización de acuerdo con la siguiente escala:

Tres o más años de prisión: 6.010,12 €.

Por cada tres años completos adicionales: 1.202,02 €.

Dos. Si el causante del derecho a esta indemnización hubiese fallecido, y en 31 de diciembre de 1990 hubiera podido tener cumplidos sesenta años de edad tendrá derecho a la misma el cónyuge supérstite, que sea pensionista de viudedad por tal causa o que, aun no teniendo esta condición, acredite ser cónyuge viudo del causante.»

2. Se añaden un apartado dos bis y un apartado siete a la Disposición adicional decimoctava de la Ley 4/1990, de 29 de junio de Presupuestos del Estado con la siguiente redacción:

«Dos bis. Una indemnización de 9.616,18 € se reconocerá al cónyuge supérstite de quien, habiendo sufrido privación de libertad por tiempo inferior a tres años como consecuencia de los supuestos contemplados en la Ley 46/1977, de 15 de octubre, hubiese sido condenado por ellos a pena de muerte efectivamente ejecutada y no haya visto reconocida en su favor, por esta circunstancia, pensión o indemnización con cargo a alguno de los sistemas públicos de protección social.»

«Siete. Quienes se consideren con derecho a los beneficios establecidos en los apartados uno y dos anteriores, ya sean los propios causantes o sus cónyuges supérstites o pensionistas de viudedad por tal causa, deberán solicitarlos expresamente ante la citada Dirección General de Costes de Personal y Pensiones Públicas.»

Artículo 8. Tributación en el Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas de las indemnizaciones a favor de quienes sufrieron privación de libertad como consecuencia de los supuestos contemplados en la Ley 46/1977, de 15 de octubre, de Amnistía.

Con efectos desde el 1 de enero de 2005, se añade una nueva letra u) al artículo 7 del texto refundido de la Ley del Impuesto sobre la Renta de las Personas

Físicas, aprobado por el Real Decreto Legislativo 3/2004, de 5 de marzo, que quedará redactada de la siguiente manera:

«u) Las indemnizaciones previstas en la legislación del Estado y de las Comunidades Autónomas para compensar la privación de libertad en establecimientos penitenciarios como consecuencia de los supuestos contemplados en la Ley 46/1977, de 15 de octubre, de Amnistía.»

Artículo 9. Ayudas para compensar la carga tributaria de las indemnizaciones percibidas desde el 1 de enero de 1999 por privación de libertad como consecuencia de los supuestos contemplados en la Ley 46/1977, de 15 de octubre, de Amnistía.

1. Las personas que hubieran percibido desde el 1 de enero de 1999 hasta la fecha de entrada en vigor de la presente Ley las indemnizaciones previstas en la legislación del Estado y de las Comunidades Autónomas para compensar la privación de libertad en establecimientos penitenciarios como consecuencia de los supuestos contemplados en la Ley 46/1977, de 15 de octubre, de Amnistía, podrán solicitar, en la forma y plazos que se determinen, el abono de una ayuda cuantificada en el 15 por ciento de las cantidades que, por tal concepto, hubieran consignado en la declaración del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas de cada uno de dichos períodos impositivos.
2. Si las personas a que se refiere el apartado 1 anterior hubieran fallecido, el derecho a la ayuda corresponderá a sus herederos, quienes podrán solicitarla.
3. Las ayudas percibidas en virtud de lo dispuesto en el presente artículo estarán exentas del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas.
4. Por Orden del Ministro de Economía y Hacienda se determinará el procedimiento, las condiciones para su obtención y el órgano competente para el reconocimiento y abono de esta ayuda.

Artículo 10. Reconocimiento en favor de personas fallecidas en defensa de la democracia durante el período comprendido entre 1 de enero de 1968 y 6 de octubre de 1977.

1. En atención a las circunstancias excepcionales que concurrieron en su muerte, se reconoce el derecho a una indemnización, por una cuantía de 135.000 €, a los beneficiarios de quienes fallecieron durante el período comprendido entre el 1 de enero de 1968 y el 6 de octubre de 1977, en defensa y reivindicación de las libertades y derechos democráticos.
2. Serán beneficiarios de la indemnización a que se refiere el apartado primero

de este artículo los hijos y el cónyuge de la persona fallecida, si no estuviere separado legalmente ni en proceso de separación o nulidad matrimonial, o la persona que hubiere venido conviviendo con ella de forma permanente con análoga relación de afectividad a la del cónyuge durante, al menos, los dos años inmediatamente anteriores al momento del fallecimiento, salvo que hubieren tenido descendencia en común, en cuyo caso bastará la mera convivencia.

Subsidiariamente, si no existieran los anteriores, serán beneficiarios, por orden sucesivo y excluyente, los padres, nietos, los hermanos de la persona fallecida y los hijos de la persona conviviente, cuando dependieren económicamente del fallecido.

Cuando se produzca la concurrencia de diversas personas que pertenezcan a un grupo de los que tienen derecho a la indemnización, la cuantía total máxima se repartirá por partes iguales entre todos los que tengan derecho por la misma condición, excepto cuando concurran el cónyuge o persona con análoga relación afectiva y los hijos del fallecido, en cuyo caso la ayuda se distribuirá al 50 por ciento entre el cónyuge o la persona con análoga relación de afectividad y el conjunto de los hijos.

3. Procederá el abono de la indemnización siempre que por los mismos hechos no se haya recibido indemnización o compensación económica alguna o, habiéndose recibido, sea de cuantía inferior a la determinada en este artículo.

4. El Gobierno, mediante Real Decreto, determinará las condiciones y el procedimiento para la concesión de la indemnización prevista en este artículo.

5. Los beneficiarios de la indemnización establecida en este artículo dispondrán del plazo de un año, a contar desde la entrada en vigor del Real Decreto a que se refiere el apartado anterior, para presentar su solicitud ante la Comisión en él mencionada.

Artículo 11. Colaboración de las Administraciones públicas con los particulares para la localización e identificación de víctimas.

1. Las Administraciones públicas, en el marco de sus competencias, facilitarán a los descendientes directos de las víctimas que así lo soliciten las actividades de indagación, localización e identificación de las personas desaparecidas violentamente durante la Guerra Civil o la represión política posterior y cuyo paradero se ignore. Lo previsto en el párrafo anterior podrá aplicarse respecto de las entidades que, constituidas antes de 1 de junio de 2004, incluyan el desarrollo de tales actividades entre sus fines.

2. La Administración General del Estado elaborará planes de trabajo y esta-

blecerá subvenciones para sufragar gastos derivados de las actividades contempladas en este artículo.

Artículo 12. Medidas para la identificación y localización de víctimas.

1. El Gobierno, en colaboración con todas las Administraciones públicas, elaborará un protocolo de actuación científica y multidisciplinar que asegure la colaboración institucional y una adecuada intervención en las exhumaciones. Asimismo, celebrará los oportunos convenios de colaboración para subvencionar a las entidades sociales que participen en los trabajos.

2. Las Administraciones públicas elaborarán y pondrán a disposición de todos los interesados, dentro de su respectivo ámbito territorial, mapas en los que consten los terrenos en que se localicen los restos de las personas a que se refiere el artículo anterior, incluyendo toda la información complementaria disponible sobre los mismos.

El Gobierno determinará el procedimiento y confeccionará un mapa integrado que comprenda todo el territorio español, que será accesible para todos los ciudadanos interesados y al que se incorporarán los datos que deberán ser remitidos por las distintas Administraciones públicas competentes.

Las áreas incluidas en los mapas serán objeto de especial preservación por sus titulares, en los términos que reglamentariamente se establezcan. Asimismo, los poderes públicos competentes adoptarán medidas orientadas a su adecuada preservación.

Artículo 13. Autorizaciones administrativas para actividades de localización e identificación.

1. Las Administraciones públicas competentes autorizarán las tareas de prospección encaminadas a la localización de restos de las víctimas referidas en el apartado 1 del artículo 11, de acuerdo con la normativa sobre patrimonio histórico y el protocolo de actuación que se apruebe por el Gobierno. Los hallazgos se pondrán inmediatamente en conocimiento de las autoridades administrativas y judiciales competentes.

2. Las Administraciones públicas, en el ejercicio de sus competencias, establecerán el procedimiento y las condiciones en que los descendientes directos de las víctimas referidas en el apartado 1 del artículo 11, o las entidades que actúen en su nombre, puedan recuperar los restos enterrados en las fosas correspondientes, para su identificación y eventual traslado a otro lugar.

3. En cualquier caso, la exhumación se someterá a autorización administra-

tiva por parte de la autoridad competente, en la que deberá ponderarse la existencia de oposición por cualquiera de los descendientes directos de las personas cuyos restos deban ser trasladados. A tales efectos, y con carácter previo a la correspondiente resolución, la administración competente deberá dar adecuada publicidad a las solicitudes presentadas, comunicando en todo caso su existencia a la Administración General del Estado para su inclusión en el mapa referido en el apartado primero del artículo anterior.

4. Los restos que hayan sido objeto de traslado y no fuesen reclamados serán inhumados en el cementerio correspondiente al término municipal en que se encontraran.

Artículo 14. Acceso a los terrenos afectados por trabajos de localización e identificación.

1. La realización de las actividades de localización y eventual identificación o traslado de los restos de las personas referidas en el apartado 1 del artículo 13 se constituye en fin de utilidad pública e interés social, a los efectos de permitir, en su caso y de acuerdo con los artículos 108 a 119 de la Ley de Expropiación Forzosa, la ocupación temporal de los terrenos donde deban realizarse.

2. Para las actividades determinadas en el apartado anterior, las autoridades competentes autorizarán, salvo causa justificada de interés público, la ocupación temporal de los terrenos de titularidad pública.

3. En el caso de terrenos de titularidad privada, los descendientes, o las organizaciones legitimadas de acuerdo con el apartado anterior, deberán solicitar el consentimiento de los titulares de derechos afectados sobre los terrenos en que se hallen los restos. Si no se obtuviere dicho consentimiento, las Administraciones públicas podrán autorizar la ocupación temporal, siempre tras audiencia de los titulares de derechos afectados, con consideración de sus alegaciones, y fijando la correspondiente indemnización a cargo de los ocupantes.

Artículo 15. Símbolos y monumentos públicos.

1. Las Administraciones públicas, en el ejercicio de sus competencias, tomarán las medidas oportunas para la retirada de escudos, insignias, placas y otros objetos o menciones conmemorativas de exaltación, personal o colectiva, de la sublevación militar, de la Guerra Civil y de la represión de la Dictadura. Entre estas medidas podrá incluirse la retirada de subvenciones o ayudas públicas.

2. Lo previsto en el apartado anterior no será de aplicación cuando las menciones sean de estricto recuerdo privado, sin exaltación de los enfrentados,

o cuando concurren razones artísticas, arquitectónicas o artístico-religiosas protegidas por la ley.

3. El Gobierno colaborará con las Comunidades Autónomas y las Entidades Locales en la elaboración de un catálogo de vestigios relativos a la Guerra Civil y la Dictadura a los efectos previstos en el apartado anterior.

4. Las Administraciones públicas podrán retirar subvenciones o ayudas a los propietarios privados que no actúen del modo previsto en el apartado 1 de este artículo.

Artículo 16. Valle de los Caídos.

1. El Valle de los Caídos se regirá estrictamente por las normas aplicables con carácter general a los lugares de culto y a los cementerios públicos.

2. En ningún lugar del recinto podrán llevarse a cabo actos de naturaleza política ni exaltadores de la Guerra Civil, de sus protagonistas, o del franquismo.

Artículo 17. Edificaciones y obras realizadas mediante trabajos forzados.

El Gobierno, en colaboración con las demás Administraciones públicas confeccionará un censo de edificaciones y obras realizadas por miembros de los Batallones Disciplinarios de Soldados Trabajadores, así como por prisioneros en campos de concentración, Batallones de Trabajadores y prisioneros en Colonias Penitenciarias Militarizadas.

Artículo 18. Concesión de la nacionalidad española a los voluntarios integrantes de las Brigadas Internacionales.

1. Con el fin de hacer efectivo el derecho que reconoció el Real Decreto 39/1996, de 19 de enero, a los voluntarios integrantes de las Brigadas Internacionales que participaron en la Guerra Civil de 1936 a 1939, no les será de aplicación la exigencia de renuncia a su anterior nacionalidad requerida en el artículo 23, letra b, del Código Civil, en lo que se refiere a la adquisición por carta de naturaleza de la nacionalidad española.

2. Mediante Real Decreto aprobado por el Consejo de Ministros, se determinarán los requisitos y el procedimiento a seguir para la adquisición de la nacionalidad española por parte de las personas mencionadas en el apartado anterior.

Artículo 19. Reconocimiento a las asociaciones de víctimas.

Se reconoce la labor de las asociaciones, fundaciones y organizaciones que hayan destacado en la defensa de la dignidad de todas las víctimas de la

violencia política a la que se refiere esta Ley. El Gobierno podrá conceder, mediante Real Decreto, las distinciones que considere oportunas a las referidas entidades.

Artículo 20. Creación del Centro Documental de la Memoria Histórica y Archivo General de la Guerra Civil.

1. De conformidad con lo previsto en la Ley 21/2005, de 17 de noviembre, se constituye el Centro Documental de la Memoria Histórica, con sede en la ciudad de Salamanca.

2. Son funciones del Centro Documental de la Memoria Histórica:

a) Mantener y desarrollar el Archivo General de la Guerra Civil Española creado por Real Decreto 426/1999, de 12 de marzo. A tal fin, y mediante el procedimiento que reglamentariamente se determine, se integrarán en este Archivo todos los documentos originales o copias fidedignas de los mismos referidos a la Guerra Civil de 1936-1939 y la represión política subsiguiente sitos en museos, bibliotecas o archivos de titularidad estatal, en los cuales, quedará una copia digitalizada de los mencionados documentos. Asimismo, la Administración General del Estado procederá a la recopilación de los testimonios orales relevantes vinculados al indicado período histórico para su remisión e integración en el Archivo General.

b) Recuperar, reunir, organizar y poner a disposición de los interesados los fondos documentales y las fuentes secundarias que puedan resultar de interés para el estudio de la Guerra Civil, la Dictadura franquista, la resistencia guerrillera contra ella, el exilio, el internamiento de españoles en campos de concentración durante la Segunda Guerra Mundial y la transición.

c) Fomentar la investigación histórica sobre la Guerra Civil, el franquismo, el exilio y la Transición, y contribuir a la difusión de sus resultados.

d) Impulsar la difusión de los fondos del Centro, y facilitar la participación activa de los usuarios y de sus organizaciones representativas.

e) Otorgar ayudas a los investigadores, mediante premios y becas, para que continúen desarrollando su labor académica y de investigación sobre la Guerra Civil y la Dictadura.

f) Reunir y poner a disposición de los interesados información y documentación sobre procesos similares habidos en otros países.

3. La estructura y funcionamiento del Centro Documental de la Memoria Histórica se establecerá mediante Real Decreto acordado en Consejo de Ministros.

Artículo 21. Adquisición y protección de documentos sobre la Guerra Civil y la Dictadura.

1. La Administración General del Estado aprobará, con carácter anual y con la dotación que en cada caso se establezca en los Presupuestos Generales del Estado, un programa de convenios para la adquisición de documentos referidos a la Guerra Civil o a la represión política subsiguiente que obren en archivos públicos o privados, nacionales o extranjeros, ya sean en versión original o a través de cualquier instrumento que permita archivar, conocer o reproducir palabras, datos o cifras con fidelidad al original. Los mencionados fondos documentales se incorporarán al Archivo General de la Guerra Civil Española.

2. De conformidad con lo dispuesto en la Ley 16/1985, de 25 de junio, de Patrimonio Histórico Español, los documentos obrantes en archivos privados y públicos relativos a la Guerra Civil y la Dictadura se declaran constitutivos del Patrimonio Documental y Bibliográfico, sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 22.

Artículo 22. Derecho de acceso a los fondos de los archivos públicos y privados.

1. A los efectos de lo previsto en esta Ley, se garantiza el derecho de acceso a los fondos documentales depositados en los archivos públicos y la obtención de las copias que se soliciten.

2. Lo previsto en el apartado anterior será de aplicación, en sus propios términos, a los archivos privados sostenidos, total o parcialmente, con fondos públicos.

3. Los poderes públicos adoptarán las medidas necesarias para la protección, la integridad y catalogación de estos documentos, en particular en los casos de mayor deterioro o riesgo de degradación.

Disposición adicional primera. Adecuación del Archivo General de la Guerra Civil Española.

Se autoriza al Gobierno a que lleve a cabo las acciones necesarias en orden a organizar y reestructurar el Archivo General de la Guerra Civil Española.

Disposición adicional segunda.

Las previsiones contenidas en la presente Ley son compatibles con el ejercicio de las acciones y el acceso a los procedimientos judiciales ordinarios y extraordinarios establecidos en las leyes o en los tratados y convenios internacionales suscritos por España.

Disposición adicional tercera. Marco institucional.

En el plazo de un año a partir de la entrada en vigor de esta Ley, el Gobierno establecerá el marco institucional que impulse las políticas públicas relativas a la conservación y fomento de la memoria democrática.

Disposición adicional cuarta. Habilitación al Gobierno para el reconocimiento de indemnizaciones extraordinarias.

1. Se autoriza al Gobierno a que, en el plazo de 6 meses, mediante Real Decreto, determine el alcance, condiciones y procedimiento para la concesión de indemnizaciones extraordinarias en favor de quienes hubiesen sufrido lesiones incapacitantes por hechos y en las circunstancias y con las condiciones a que se refiere el apartado uno del artículo 10 de la presente Ley.
2. Procederá el reconocimiento de las indemnizaciones previstas en esta disposición siempre que por los mismos hechos no se haya recibido indemnización o compensación económica con cargo a alguno de los sistemas públicos de protección social.
3. Las indemnizaciones establecidas en esta disposición se abonarán directamente a los propios incapacitados y serán intransferibles.

Disposición adicional quinta.

A los efectos de la aplicación de la Ley 37/1984, de 22 de octubre, el personal de la Marina Mercante que fue incorporado al Ejército Republicano desde el 18 de julio de 1936 se considerará incluido en el Decreto de 13 de marzo de 1937 que establecía la incorporación a la reserva naval, el Decreto de 12 de junio de 1937 que aplicaba el anterior fijando el ingreso y escalafonamiento en la citada reserva y la orden circular de 10 de octubre de 1937 que aprueba el reglamento del citado escalafonamiento en desarrollo de los anteriores. Procederá el abono de la pensión correspondiente siempre que, por el mismo supuesto, no se haya recibido compensación económica alguna, o, habiéndose recibido, sea de cuantía inferior a lo determinado en las mencionadas disposiciones.

Disposición adicional sexta.

La fundación gestora del Valle de los Caídos incluirá entre sus objetivos honrar y rehabilitar la memoria de todas las personas fallecidas a consecuencia de la Guerra Civil de 1936-1939 y de la represión política que la siguió con objeto de profundizar en el conocimiento de este período histórico y de los valores constitucionales. Asimismo, fomentará las aspiraciones de reconci-

liación y convivencia que hay en nuestra sociedad. Todo ello con plena sujeción a lo dispuesto en el artículo 16.

Disposición adicional séptima. Adquisición de la nacionalidad española.

1. Las personas cuyo padre o madre hubiese sido originariamente español podrán optar a la nacionalidad española de origen si formalizan su declaración en el plazo de dos años desde la entrada en vigor de la presente Disposición adicional. Dicho plazo podrá ser prorrogado por acuerdo de Consejo de Ministros hasta el límite de un año.

2. Este derecho también se reconocerá a los nietos de quienes perdieron o tuvieron que renunciar a la nacionalidad española como consecuencia del exilio.

Disposición adicional octava. Acceso a la consulta de los libros de actas de defunciones de los Registros Civiles.

El Gobierno, a través del Ministerio de Justicia, en cuanto sea preciso para dar cumplimiento a las previsiones de esta Ley, dictará las disposiciones necesarias para facilitar el acceso a la consulta de los libros de las actas de defunciones de los Registros Civiles dependientes de la Dirección General de los Registros y del Notariado.

Disposición derogatoria.

En congruencia con lo establecido en el punto 3 de la Disposición Derogatoria de la Constitución, se declaran expresamente derogados el Bando de Guerra de 28 de julio de 1936, de la Junta de Defensa Nacional aprobado por Decreto número 79, el Bando de 31 de agosto de 1936 y, especialmente, el Decreto del general Franco, número 55, de 1 de noviembre de 1936; las Leyes de Seguridad del Estado, de 12 de julio de 1940 y 29 de marzo de 1941, de reforma del Código penal de los delitos contra la seguridad del Estado; la Ley de 2 de marzo de 1943 de modificación del delito de Rebelión Militar; el Decreto-Ley de 18 de abril de 1947, sobre Rebelión militar y bandidaje y terrorismo y las Leyes 42/1971 y 44/1971 de reforma del Código de Justicia Militar; las Leyes de 9 de febrero de 1939 y la de 19 de febrero de 1942 sobre responsabilidades políticas y la Ley de 1 de marzo de 1940 sobre represión de la masonería y el comunismo, la Ley de 30 de julio de 1959, de Orden Público y la Ley 15/1963, creadora del Tribunal de Orden Público.

Disposición final primera. Habilitación para el desarrollo.

Se habilita al Gobierno y a sus miembros, en el ámbito de sus respectivas

competencias, para dictar cuantas disposiciones sean necesarias para el desarrollo y aplicación de lo establecido en esta Ley.

Disposición final segunda. Entrada en vigor.

La presente Ley entrará en vigor al día siguiente de su publicación en el Boletín Oficial del Estado, con excepción de la Disposición Adicional Séptima que lo hará al año de su publicación.

Por tanto,

Mando a todos los españoles, particulares y autoridades, que guarden y hagan guardar esta ley.

Madrid, 26 de diciembre de 2007.

JUAN CARLOS R.

El Presidente del Gobierno,
JOSÉ LUIS RODRÍGUEZ ZAPATERO

Anexo 5

Lei da Anistia (Brasil – 1979)

LEI Nº 6.683 – DE 28 DE AGOSTO DE 1979 – DOU DE 28/8/79 – Lei da Anistia

Concede anistia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o congresso nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).

§ 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

§ 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo, para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.

Art. 2º Os servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, poderão, nos cento e vinte dias seguintes à publicação desta lei, requerer o seu retorno ou reversão ao serviço ativo:

I – se servidor civil ou militar, ao respectivo Ministro do Estado;

II – se servidor civil da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal, aos respectivos Presidentes;

III – se servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;

IV – se servidor de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Município, ao Governo ou Prefeito.

Parágrafo único. A decisão, nos requerimentos de ex-integrantes das Políticas Militares ou dos Corpos de Bombeiro, será precedida de parecer de comissões presididas pelos respectivos comandantes.

Art. 3º O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.

§ 1º Os requerimentos serão processados e instituídos por comissões especialmente designadas pela autoridade a qual caiba a apreciá-los.

§ 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.

§ 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o Militar de acordo com o que estabelecer o Decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.

§ 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbabilidade do servidor.

§ 5º Se o destinatário da anistia houver falecido, fica garantido aos seus dependentes o direito às vantagens que lhe seriam devidas se estivesse vivo na data da entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requererem o retorno ou a reversão às atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados,

contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Art. 5º Nos casos em que a aplicação do artigo cedida, a título de pensão, pela família do servidor, será garantido a este o pagamento da diferença respectiva como vantagem individual.

Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministro Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano

§ 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.

§ 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerente e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.

§ 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.

§ 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.

Art. 7º A conhecida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em grave ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, haja sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.

Art. 8º Os anistiados, em relação as infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto nesse artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

Art. 9º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

Art. 10. Os servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.

Art. 11. Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 12. Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão voltar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Petrônio Portela

Maximiano Fonseca

Walter Pires

R.S. Guerreiro

Karlos Rischbieter

Eliseu Resende

Ângelo Amaury Stábile

E. Portela

Murillo Macedo

Délio Jardim de Mattos

Mário Augusto de Castro Lima

João Camilo Penna

César Cals Filho

Mário David Andreazza

H. C. Matos

Jair Soares

Danilo Venturini

Golbery do Couto e Silva

Octávio Aguiar de Medeiros

Samuel Augusto Alves Corrêa

Delfim Netto

Said Farhat

Hélio Beltrão

EDITORIA EM DEBATE

Muito do que se produz na universidade não é publicado por falta de oportunidades editoriais, quer nas editoras comerciais, quer nas editoras universitárias, cuja limitação orçamentária não permite acompanhar a demanda existente. As consequências dessa carência são várias, mas, principalmente, a dificuldade de acesso aos novos conhecimentos por parte de estudantes, pesquisadores e leitores em geral. De outro lado, há prejuízo também para os autores, ante a tendência de se pontuar a produção intelectual conforme as publicações.

Constata-se, ainda, a velocidade crescente e em escala cada vez maior da utilização de recursos informacionais, que permitem a divulgação e a democratização do acesso às publicações. Dentre outras formas, destacam-se os *e-books*, artigos *full text*, base de dados, diretórios e documentos em formato eletrônico, inovações amplamente utilizadas para consulta às referências científicas e como ferramentas formativas e facilitadoras nas atividades de ensino e extensão.

Os documentos impressos, tanto os periódicos como os livros, continuam sendo produzidos e continuarão em vigência, conforme opinam os estudiosos do assunto. Entretanto, as inovações técnicas assinaladas podem contribuir de forma comple-

mentar e, mais ainda, oferecer mais facilidade de acesso, barateamento de custos e outros recursos instrumentais que a obra impressa não permite, como a interatividade e a elaboração de conteúdos inter e transdisciplinares.

Portanto, é necessário que os laboratórios e núcleos de pesquisa e ensino, que agregam professores, técnicos educacionais e alunos na produção de conhecimentos, possam, de forma convergente, suprir suas demandas de publicação como forma de extensão universitária, por meio de edições eletrônicas com custos reduzidos e em divulgação aberta e gratuita em redes de computadores. Essas características, sem dúvida, possibilitam à universidade pública cumprir de forma mais eficaz suas funções sociais.

Dessa perspectiva, a editoração na universidade pode ser descentralizada, permitindo que várias iniciativas realizem essa convergência com autonomia e responsabilidade acadêmica, editando livros e periódicos de divulgação científica conforme as peculiaridades de cada área de conhecimento no que diz respeito à sua forma e conteúdo.

Por meio dos esforços do Laboratório de Sociologia do Trabalho (LASTRO), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que conta com a participação de professores, técnicos e estudantes de graduação e de pós-graduação, a Editoria Em Debate nasce com o objetivo de desenvolver e aplicar recursos de publicação eletrônica para revistas, cadernos, coleções e livros que possibilitem o acesso irrestrito e gratuito dos trabalhos de autoria dos membros dos núcleos, laboratórios e linhas de pesquisa da UFSC e de outras instituições, conveniadas ou não, sob a orientação de uma Comissão Editorial.

Os editores

Coordenador

Fernando Ponte de Sousa

Conselho editorial

Adir Valdemar Garcia

Ary César Minella

Janice Tirelli Ponte de Sousa

José Carlos Mendonça

Maria Soledad Etcheverry Orchard

Michel Goulart da Silva

Paulo Sergio Tumolo

Ricardo Gaspar Muller

Valcionir Correa